



**UNIVERSIDADE POLITÉCNICA**

**INSTITUTO SUPERIOR DE GESTÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIAS**

**ÁREA CIENTÍFICA DE CIÊNCIAS SOCIAIS, HUMANAS E DE  
EDUCAÇÃO**

**Curso de licenciatura em Ciências Jurídicas**

**Tema da monografia: A RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE  
EMPREGADORA EM CASOS DE ACIDENTE NO LOCAL DE TRABALHO**

**Discente: Shelcia Benvinda Da Graça    n°492351**

**Docente: Dr. Mateus Jaime Mondlane**

**Maputo, 2024**



**UNIVERSIDADE POLITÉCNICA**

**INSTITUTO SUPERIOR DE GESTÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIAS**

**ÁREA CIENTÍFICA DE CIÊNCIAS SOCIAIS, HUMANAS E DE  
EDUCAÇÃO**

**Autora:** Shelcia Benvinda Da Graça

**Grau Académico:** Licenciatura em Ciências Jurídicas

**Título:** A RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE EMPREGADORA EM  
CASOS DE ACIDENTE NO LOCAL DE TRABALHO

**Supervisor:** DR. Mateus Jaime Mondlane

Monografia apresentada ao Departamento de Graduações junto ao Instituto Superior de Gestão, Ciências e Tecnologias da Universidade Politécnica – Maputo, como requisito para a obtenção do título de Licenciatura em Ciências Jurídicas

**Maputo, 2024**

## Declaração de honra

Eu, **Shelcia Benvinda DA Graça**, declaro por minha honra que a monografia *sub judice* foi por mim elaborada e resulta da minha investigação com o auxílio do meu Supervisor. A mesma é submetida pela primeira vez numa instituição académica, de acordo com os requisitos e exigências para a obtenção do grau de Licenciatura em Ciências Jurídicas na Universidade Politécnica-Maputo. Declaro ainda que, o conteúdo é original e as fontes consultadas estão devidamente consignadas no texto, nas notas e na bibliografia.

Maputo, 2024

O Declarante

---

(Shelcia Benvinda Da Gaça)

---

## Folha de aprovação

Esta monografia foi aprovada com\_\_\_\_\_valores, no dia\_\_\_\_ do mês de\_\_\_\_\_ do ano de 20\_\_\_\_, pelos membros do júri da Universidade Politécnica- A Politécnica.

Maputo, 2024

---

(Presidente do júri)

---

(Arguente)

---

(Supervisor)

---

---

## **Dedicatória**

Dedico este trabalho de pesquisa em especial

À Deus, um Ser onnipotente, onnipresente e onnisciente

À minha mãe, Gracinda Maier como exemplo de dedicação e força

Ao meu pai, Ivano Simango como exemplo de confiança e resistência

À Shelcia Benvinda Da Graça pois sem a sua dedicação

E perseverança, nada disso teria sido possível

E aos demais membros da minha família, que acreditaram e confiaram.



## Agradecimentos

Agradeço em primeiro lugar a Deus pelo dom da vida, à minha mãe Gracinda Maier, minha heroína que desde minha tenra idade tem estado sempre a repassar-me os seus princípios e valores proporcionando-me uma boa educação, sem se esquecer do seu apoio moral incondicional. Ao meu pai Ivano Simango, que sempre esteve comigo, me apoiando e me ajudando com tudo. E ao demais que me incentivaram a continuar até o fim, e sempre estiveram lá para o que fosse, meu sincero agradecimento.

Os meus agradecimentos, são extensivos aos meus colegas da academia pelo companheirismo e companheirismo em especial as minhas melhores amigas Rabia Ibraimo, Rachel Godinho, Sharmila Naziro, Carlota e Joice, pela vossa colaboração e cumplicidade ao longo da nossa formação.

Aos sectores de Assistências Jurídicas e as empresas que me facultaram informações que foram relevante para a realização desta monografia.

Igualmente, à Universidade Politécnica-Maputo (ISGCT) juntamente com o seu corpo docente que se dedica na transmissão do seu saber fazer na área da ciência jurídica com humanismo e profissionalismo.

E por último mas não menos importante, endereço os meus agradecimentos especiais com a devida vénia e consideração ao meu supervisor e docente da Cadeira de Direito do Trabalho, Dr. Mateus Jaime Mondlane, por ter embarcado comigo nessa jornada, de modo que eu pudesse concluir com sucesso essa etapa da minha vida, meu sincero obrigado pela sua mestria, pedagogia, rigor, humildade, paciência e cordialidade dedicada nesta pesquisa.

À todos os que directa e indirectamente me apoiaram, o meu muitíssimo obrigado

---

## **Parecer do supervisor**



## **Abstracto**

Este trabalho de pesquisa aborda sobre a responsabilidade da entidade empregadora em casos de acidentes no local de trabalho. Estudos sobre qual tipo de responsabilidade é mais adequada e justa para ambas as partes são de grande importância em casos de acidente de trabalho. Embora a responsabilidade subjectiva, que atribui culpa à parte responsável, pareça justa em teoria, a sua aplicação na prática em casos de acidentes de trabalho pode ser questionável. Com a industrialização, o número de acidentes de trabalho aumentou devido à implementação de máquinas industrializadas, pois para o seu manuseio é necessário uma pré - capacitação e nem todas as nossas empresas possuem condições suficientes ou disponibilizam estas formações aos trabalhadores. A responsabilidade subjectiva desfavorece os trabalhadores, pois a imensa diferença de poder torna difícil provar a culpa da entidade empregadora. Aplicar a teoria da responsabilidade pelo risco profissional em acidentes de trabalho seria mais equilibrado, pois a lei já prevê situações em que a entidade empregadora pode ser isenta de responsabilidade. O cumprimento dos procedimentos legais antes e depois de um acidente de trabalho é crucial, pois pode reduzir tanto o número de acidentes quanto o impacto dos danos causados. A falta de cumprimento desses procedimentos pode resultar em consequências irreversíveis. Inquéritos e entrevistas foram realizados, e mesmo que os resultados negativos sejam mínimos em comparação aos positivos, eles ainda existem. Aqueles que são prejudicados e desfavorecidos e que muitas das vezes têm a responsabilidade de sustentar famílias numerosas, fazem parte desse pequeno numero que esta ilustrado nos resultados obtidos através dos inquéritos feitos aos trabalhadores.

## **Palavras – chaves**

Acidente de trabalho, Responsabilidade por acidente de trabalho, Entidade Empregadora e Trabalhador.

---

## **Abstract**

This research paper addresses the responsibility of employers in cases of workplace accidents. Studies on which type of responsibility is most appropriate and fair for both parties are of great importance in cases of workplace accidents. Although subjective responsibility, which assigns fault to the responsible party, seems fair in theory, its practical application in workplace accident cases can be questionable. With industrialization, the number of workplace accidents has increased due to the implementation of industrial machinery. Handling this machinery requires prior training, and not all of our companies have the resources or provide such training to their workers. Subjective responsibility disadvantages workers, as the significant power imbalance makes it difficult to prove the employer's fault. Applying the theory of professional risk responsibility in workplace accidents would be more balanced, as the law already provides for situations where the employer can be exempt from responsibility. Adhering to legal procedures before and after a workplace accident is crucial, as it can reduce both the number of accidents and the impact of the damages caused. Failure to comply with these procedures can result in irreversible consequences. Surveys and interviews were conducted, and even though negative results are minimal compared to positive ones, they still exist. Those who are harmed and disadvantaged, and often have the responsibility of supporting large families, are part of the small number illustrated in the results obtained from the worker surveys.

## **Keywords:**

Workplace accident, Liability for workplace accident, Employer and Worker,

---

## Índice

Declaração de honra.....	I
Folha de aprovação .....	II
Dedicatória.....	III
Agradecimentos .....	IV
Abstracto.....	VI
Abstract.....	VII
Lista de figuras / gráficos.....	XI
Abreviaturas, siglas e acrónimos .....	XII
<b>CAPÍTULO 1</b> .....	<b>1</b>
1.1 – Contextualização .....	1
1.2 – Delimitações do tema .....	2
1.3 - Problematização .....	2
1.4 - Hipóteses de Pesquisa.....	3
1.5 – Objectivos.....	4
1.5.2 - Objectivos específicos .....	4
1.6 - Justificação.....	4
1.7 – As características do ambiente de estudo .....	5
1.8 – Plano de exposição.....	5
<b>CAPITULO II</b> .....	<b>6</b>
<b>REVISÃO DA LITERATURA</b> .....	<b>6</b>
2.1 – Marco conceptual .....	6
2.2 – Desenvolvimento circunstancial, descritivo e detalhado do fenómeno em estudo .....	10
A responsabilidade da entidade empregadora em casos de Acidente de trabalho .....	10
2.2.1 – A Evolução da responsabilidade em um sentido abrangente .....	10

---

2.2.1.1- Enquadramento da Responsabilidade laboral em casos de Acidente de trabalho.....	12
2.2.1.1.1 – Tipos de Responsabilidade Civil.....	12
2.2.1.1.1.1 – Discrção dos tipos de Responsabilidade Civil.....	12
2.2.1.1.1.1.1 – Responsabilidade pelo risco .....	14
2.2.2 – Razões que fazem com que as entidades empregadoras não se responsabilizam de forma completa em casos de Acidente de Trabalho.....	18
2.2.2.1 – Razões estabelecida por lei que permitem que a entidade empregadora seja afastada de facto da responsabilização em casos de acidente de trabalho.....	19
2.2.3 – Como é que a entidade empregadora e o trabalhador devem proceder em casos de acidente de trabalho.....	21
2.2.3.1 – Procedimentos a serem seguidos antes da ocorrência de um acidente de trabalho .....	21
2.2.3.2 – Procedimentos a serem seguidos depois da ocorrência de acidente de trabalho .....	24
2.2.3.3 - Possíveis conseqüências da falta de cumprimento dos procedimentos que devem ser cumpridos antes e depois da ocorrência de um acidente de trabalho, de maneira imediata e completa no local de trabalho.....	27
2.3 – Fundamentação teórica.....	28
2.4 – Marco referencial .....	31
CAPÍTULO III.....	36
3.1 – Tipo de estudo .....	36
3.2 – População e amostra.....	36
3.3 – Técnicas Instrumentos de recolha de dados .....	37
3.4 – Procedimentos Administrativos .....	37
3.4.1 – Critérios de inclusão .....	37
3.4.2 – Critérios de exclusão .....	38
3.5 – Aspectos éticos.....	38
CAPÍTULO IV.....	39

---

Resultados – Apresentação, leitura e interpretação dos dados recolhidos. ....	39
Resultados conseguidos com o inquérito feito aos trabalhadores através do sistema online.....	39
Discussão.....	53
Conclusão.....	55
Recomendações.....	57
Limitações.....	57
Capitulo VII.....	<b>Erro! Marcador não definido.</b>
Referências bibliográficas.....	58
Apêndices.....	62
Lista de Anexos.....	66



## **Lista de figuras / gráficos**

Gráfico 1 – número de trabalhadores inqueridos em cada área (electricidade e construção civil).

Gráfico 2 – número de trabalhadores que conhecem qual é a lei que regula o direito de trabalho.

Gráfico 3 – número de trabalhadores que conhecem quais são os seus direitos e deveres.

Gráfico 4 – número de trabalhadores que conhecem quais são os deveres que as empresas têm para com os seus trabalhadores.

Gráfico 5 - número de trabalhadores conhecem quais são os seus direitos e deveres em casos de acidente de trabalho.

Gráfico 6 – número de trabalhadores que sabem como tanto a empresa como o trabalhador devem proceder antes e depois da ocorrência de um acidente de trabalho.

Gráfico 7 - número de trabalhadores que sabem oque fazer, quando a entidade empregadora não se responsabiliza de forma imediata e completa em casos de acidente de trabalho.

Gráfico 8- número de trabalhadores que já sofreu acidente de trabalho.

Gráfico 9 – número de trabalhadores que quando sofreram acidente de trabalho, a entidade empregadora não se responsabilizou de forma completa.

Gráfico 10 – número de trabalhadores que conhecem alguém que já sofreu acidente de trabalho.

Gráfico 11 – número de trabalhador que afirmara que, quando os seus conhecidos sofreram acidente de Trabalho a entidade empregadora não se responsabilizou de forma completa.

São acrescentados mais 11 gráficos referentes os mesmos tópico (tópicos esses já mencionados), porém em um sistema diferente, ou seja, em 11 gráficos foram representados resultados de inquéritos feitos online e os outros 11 foram representados resultados de inquéritos feitos presencialmente, mas ambas as duas versões compartilham as mesmas questões, totalizando deste modo 22 gráficos.

---

## **Abreviaturas, siglas e acrónimos**

Art.º - artigo

Arts.º - artigos

IGT – Inspeção Geral do Trabalho

LT – Lei de Trabalho

Nº - número

Pág. – Página

RJATDP – Regulamento que estabelece o regime jurídico dos acidentes de trabalho e doenças profissionais

RLAT – Regulamento sobre a lei dos acidentes de trabalho



# CAPÍTULO 1

## 1.1 – Contextualização

O presente trabalho cingisse na área do Direito Trabalho, relativamente sobre: A Responsabilidade da Entidade Empregadora em casos de Acidente no local de trabalho. O trabalho em análise tem como objectivo a culminação do trabalho do fim do curso.

Martinez (1996:9,10) afirma que:

A questão dos acidentes de trabalho não é amplamente tratada em manuais de Direito do Trabalho, sendo mais abrangente em estudos específicos sobre direito ou em comentários aos diplomas legais que regulam os acidentes de trabalho. O autor acrescenta que a disciplina jurídica dos acidentes de trabalho possui uma especificidade que a diferencia das regras gerais da responsabilidade civil, contidas no artigo 483º e seguintes do Código Civil, e conclui dizendo que a responsabilidade laboral apresenta peculiaridades próprias, pois a responsabilidade decorrente de acidentes de trabalho se ajusta aos pressupostos básicos da responsabilidade civil extracurricular.

Alguns pontos relacionados ao tema estão estabelecidos no Decreto nº62/2013 de 4 de Dezembro que aprovou o Regulamento que estabelece o Regime Jurídico de Acidente de Trabalho e Doenças Profissionais. E a lei nº13/2023 de 25 de Agosto que revoga a lei nº23/2007 de 1 de Agosto – que aprova a lei de Trabalho.

Assim sendo o que vem a ser Acidente de trabalho?

Segundo o Decreto n.º 62/2013 de 4 de Dezembro no seu nº 1 do artigo 9

*“ É tido como Acidente de Trabalho o sinistro que se verifica, no local e durante o tempo do trabalho, desde que produza, directa ou indirectamente, no trabalhador por conta de outrem lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte a morte ou redução na capacidade de trabalho ou de ganho ”.*

Mas o que essa definição significa? Em outras palavras, a definição estabelece que, estamos diante de um Acidente de trabalho quando no local e durante o período de trabalho, o trabalhador vem a sofrer um evento súbito e violento que produz um dano quer seja directo ou indirecto a

ele, ou seja, a ocorrência de um evento súbito e violento ocorrido contra o trabalhador tem que ter uma ligação com a prestação de trabalho, com o local de trabalho e com o tempo de trabalho cumulativamente, e é por esse motivo que se torna evidentemente necessário a verificação do nexos causal entre o trabalho e o acidente que aconteceu, pois só dessa forma é que poderá se verificar se a entidade empregadora deverá ou não se responsabilizar, e se se observar que de facto é um acidente de trabalho, a entidade empregadora deverá prestar assistência ao trabalhador.

## **1.2 – Delimitações do tema**

O tema deste trabalho é a responsabilidade da entidade empregadora em casos de acidentes no local de trabalho. O objectivo deste trabalho de final de curso é discutir a insuficiência do cumprimento integral da responsabilidade por parte da entidade empregadora em situações de acidentes de trabalho. Devido à diversidade de sectores empresariais que apresentam riscos de acidentes de trabalho, este estudo se concentrará especificamente em empresas dos sectores de construção civil e electricidade.

### **Delimitação espacial**

O trabalho de pesquisa em questão tem como ponto focal Moçambique, concretamente a Província de Maputo.

### **Delimitação temporal**

A presente pesquisa focar-se-á nos fundamentos e fatos ocorridos entre os anos de 2018 até 2023. Um dos objectivos é analisar se houve mudanças nesse período e, em caso afirmativo, identificar quais foram essas mudanças. Caso não tenham ocorrido mudanças, a pesquisa buscará compreender as razões dessa estagnação.

## **1.3 - Problematização**

Actualmente, é comum encontrarmos relatos sobre acidentes no local de trabalho nos meios de comunicação. Além disso, durante período de realização do estágio, surgiram casos em que algumas pessoas compartilharam experiências próprias ou de pessoas próximas que enfrentaram essa situação. Em ambos casos, o ponto em comum é a percepção de que as entidades empregadoras não prestam a assistência devida de forma completa em casos de acidente de

trabalho, comprometendo assim a saúde ou até mesmo a vida dos trabalhadores. Muitos relatos indicam que algumas entidades empregadoras só assumem responsabilidade quando os trabalhadores recorrem a uma instituição de assistência jurídica. Isso demonstra a falta de disposição dessas empresas para resolver os casos voluntariamente, o que viola a lei (que estabelece procedimentos a serem seguidos em casos de acidente de trabalho) e o princípio da boa-fé, evidenciando uma actuação de má-fé. À luz do artigo 612, nº 2 do Código Civil, "é tido como má-fé a consciência do prejuízo que o ato causa ao credor". No contexto de uma relação de trabalho, o trabalhador assume o papel de credor. Em outras palavras, a entidade empregadora, ao não se responsabilizar pelo acidente de trabalho, está ciente de que isso pode causar riscos ao trabalhador e, mesmo assim, não presta a devida assistência completa. Essa atitude configura má-fé, contrariando o princípio da boa-fé nas relações de trabalho. Além disso, não é apenas o trabalhador que sofre, mas também sua família, especialmente quando dependem dele ou nos casos em que o trabalhador falece devido ao acidente.

Mas a questão é, Quais são as razões que justificam a falta de responsabilidade de forma completa, por parte da entidade empregadora em casos em que ocorre um acidente no local de trabalho com um dos seus trabalhadores?

#### **1.4 - Hipóteses de Pesquisa**

De acordo com Marconi & Lakatos (2003:126) hipótese "é um enunciado geral de relações entre variáveis (factos, fenómenos)". As Professoras ensinam que o enunciado geral é:

- «Formulado como solução provisória para um determinado problema;
- Apresentando carácter ou explicativo ou preditivo;
- Compatível com o conhecimento científico (coerência externa) e revelando consistência lógica (coerência interna);
- Sendo passível de verificação empírica em suas consequências».

Segundo Gil (2002:31), hipótese é uma proposição testável que pode vir a ser a solução do problema.

**1ª Hipótese positiva** – A entidade empregadora se responsabiliza de forma completa em casos em que ocorre um acidente no local de trabalho com um dos seus trabalhadores

**2ª Hipótese Negativa** – A entidade empregadora não se responsabiliza de forma completa em casos em que ocorre um acidente no local de trabalho com um dos seus trabalhadores

## **1.5 – Objectivos**

### **1.5.1 - Objectivo geral**

- Analisar A Responsabilidade da Entidade Empregadora em casos de Acidente no local de trabalho

### **1.5.2 - Objectivos específicos**

- Abordar sobre a Responsabilidade da entidade empregadora nos casos de Acidentes de Trabalho em Moçambique;
- Identificar quais são os motivos que levam as entidades empregadoras a não se responsabilizarem de forma completa em casos em que ocorre acidente de trabalho;
- Demonstrar como é que tanto a entidade empregadora como o trabalhador, devem proceder em casos de Acidente no local de trabalho.

## **1.6 - Justificação**

### **Pessoal**

Pois bem, o motivo que condicionou para a escolha do presente tema foi a própria sociedade. Durante a realização de um estágio no IPAJ, foi prestado assistência jurídica a um trabalhador, que relatou que entidade empregadora não se responsabilizou integralmente pelas lesões decorrentes de um acidente de trabalho. Isso deixou o trabalhador desamparado, sendo ele o provedor de uma família numerosa que dependia dele. Com o acidente, ele ficou impossibilitado de sustentar sua família, evidenciando a importância de abordar a falta de cumprimento das responsabilidades por parte das empresas.

### **Científica**

Ao escolhermos este tema, temos como objectivo esclarecer a sociedade e incentivar a comunidade científica a abordar aspectos relacionados à área laboral, especificamente sobre acidentes de trabalho. O objectivo é que a comunidade científica produza mais artigos sobre essa

questão e que este trabalho sirva de incentivo para que instituições como o IPAJ realizem palestras sobre Direito do Trabalho.

### **1.7 – As características do ambiente de estudo**

O estudo será realizado na província de Maputo, concretamente na Cidade de Maputo. A Cidade de Maputo até dia 13 de Março de 1976, a Cidade era denominada como "Lourenço Marques" em homenagem ao explorador português. A cidade de Maputo é constituída administrativamente por um município com um governo eleito e tem também um estatuto de província.

### **1.8 - Plano de exposição**

No que tange a estrutura, o presente projecto de pesquisa contempla 7 capítulos a saber:

No I Capítulo- Introdução: aborda o tema e as suas delimitações, problema e problemática de investigação, sua respectiva hipótese, os objectivos gerais e específicos bem como a justificativa da pesquisa.

No II Capítulo- Revisão da Literatura: aborda os conceitos dados pelos juriconsultos estudiosos na matéria, os aspectos preliminares da responsabilidade da entidade empregadora nos casos de acidente no local de trabalho, a sua fundamentação teórica, Identificação dos motivos que levam as entidades empregadoras a não se responsabilizarem de forma completa em casos em que ocorre acidente de trabalho, Demonstração de como é que tanto a entidade empregadora como o trabalhador, devem proceder em casos de Acidente no local de trabalho e suas consequências caso não cumpram.

No III Capítulo- Metodologia da pesquisa: faz referência a metodologia a ser levada a cabo pelo autor para materialização da pesquisa bem como a indicação do público-alvo a ser inquerido

No IV Capítulo- Resultados dos dados recolhidos.

No V Capítulo – Discussão

No VI Capítulo – Conclusão

## **CAPITULO II**

### **REVISÃO DA LITERATURA**

Neste capítulo pretende-se abordar os conceitos dados pelos juristas estudiosos sobre a matéria, os aspectos preliminares da responsabilidade em casos de acidente no local de trabalho de forma circunstancial, descritiva e detalhada, explicar quais são as causas da não responsabilização das entidades empregadoras de forma completa em casos de acidente de trabalho como é que a entidade empregadora e o trabalhador devem proceder em casos de acidente de trabalho e indicar, a sua fundamentação teórica e o marco referencial.

#### **2.1 – Marco conceptual**

Neste ponto da pesquisa são apresentados os conceitos chaves do trabalho de investigação a saber: acidente, acidente de trabalho, responsabilidade, responsabilização laboral em casos de acidente de trabalho, entidade empregadora e local de trabalho.

##### **Acidente**

Em uma primeira fase, torna-se pertinente a elucidação de o que seria acidente de um modo geral, pois dessa forma seria mais fácil a compreensão do conceito de acidente de trabalho. Tendo dito isso, de um modo geral Acidente é conceituado como sendo qualquer evento súbito e não planejado, que por sua vez venha a causar um ferimento a alguém ou cause danos a um edifício.

##### **Acidente de trabalho**

Já tendo um conceito sobre o que é acidente de um modo geral, o que vem a ser acidente de trabalho?

Segundo o nº 1 do art.222 da lei nº23/2007, de 1 de Agosto – A lei de Trabalho

*“Acidente de trabalho é o sinistro que se verifica, no local e durante o tempo do trabalho, desde que produza, directa ou indirectamente, no trabalhador subordinado lesão corporal,*

*perturbação funcional ou doença de que resulte a morte ou redução na capacidade de trabalho ou de ganho*”.

Segundo o n.º 1 do art.9 do Decreto n.º 62/2013, de 4 de Dezembro – RJATDP

*“Acidente de trabalho é o sinistro que se verifica, no local e durante o tempo do trabalho, desde que produza, directa ou indirectamente, no trabalhador por conta de outrem lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte a morte ou redução na capacidade de trabalho ou de ganho”.*

Podemos observar que essas duas definições trazem-nos os mesmos pontos bases, e que tem uma ligeira diferença, pois A L.T aparece “trabalhador subordinado” e no RJATDP aparece “trabalhador por conta de outrem”, mas no fim ambas as definições têm o mesmo sentido, pois elas remetem-nos a presunção da existência de um contrato de trabalho ou a existência de uma relação jurídica laboral.

O autor António Pinto (1996): Traz-nos o conceito de Acidente De Trabalho tirado do Decreto n.º 360/ 71, de 21 de Agosto, no seu art. 10 e 11 – RLAT, em que define *“ Acidente de trabalho como sendo um acidente que se verifica no local e tempo do trabalho e produza directa e indirectamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte a morte ou redução na capacidade de trabalho ou ganho”.* (pág.11).

Para os autores Carlos Antunes et al. (2015: 346 - 348)

Acidente de Trabalho é um evento que se manifesta normalmente de modo súbito e violento, ocorrido no local e tempo de trabalho, para esses autores o sinistro deverá obviamente produzir, directa ou indirectamente, uma lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte a morte ou redução na capacidade de trabalho ou de ganho, isto é, tem que ser lesivo a capacidade do trabalhador, dito de outro modo, o sinistro deverá produzir um dano típico ao trabalhador.

Para o autor Pedro Martinez (1996:16) *“ Acidente de Trabalho pressupõe a ideia de que o seu aparecimento é um evento súbito, pois traz-nos a ideia de imprevisibilidade quanto à sua*

verificação e deriva ainda de factores exteriores, provocando deste modo uma lesão corporal, física ou ainda psíquica e porém em determinadas circunstâncias, ele pode estar na origem de uma doença''.

Em suma acidente de trabalho é um evento inesperado que ocorre durante o momento em que o trabalhador está a realizar as suas actividades laborais e por sua vez, vem à causar lesões, danos à saúde ou até mesmo morte do mesmo trabalhador.

### **Responsabilidade Laboral em casos de acidente de trabalho**

De um modo geral, a responsabilidade é a capacidade de avaliar as próprias habilidades e acções e as possíveis consequências, e se algo acontecer deverá se resolver.

Segundo o autor Almeida Costa (2008:517): A responsabilidade civil ocorre quando uma pessoa deve reparar um dano sofrido por outra pessoa''

Em outras palavras a responsabilidade civil é o dever legal de reparação por um dano, patrimonial ou não, que alguém tenha causado a outra pessoa, ou seja, a responsabilidade civil pode ser definida como um instituto que tem como objectivo representar o dever que o autor tem de reparar o dano que causou a outrem, em virtude de um ato praticado por ele mesmo. Trata-se de uma obrigação de reparar o prejuízo que gerou a alguém através de suas acções.

Já tendo uma luz do que é responsabilidade de um modo geral e responsabilidade civil, podemos definir responsabilidade laboral em casos de acidente de trabalho, que seria:

Responsabilidade Laboral em casos de acidente de trabalho é o dever legal que recai sobre a entidade empregadora, cujo esse dever é de reparar os danos (lesões corporais, físicas e psíquicas), que ocorreram com o trabalhador devido a ocorrência do acidente que ocorreu no local e durante a realização do seu trabalho, desde que não tenha ocorrido por culpa do trabalhador.

### **Entidade empregadora**

Segundo o autor António Fernandes (2014:22)

A entidade empregadora é a posição contractual da pessoa ou daquelas pessoas que recebem a prestação de trabalho e estão obrigadas a pagar a retribuição ao trabalhador, ou seja, esse autor defini entidade empregadora como sendo uma posição de poder ou de autoridade que é o inverso da subordinação em que o trabalhador se coloca pelo contrato.

Para o autor António Fernandes (2014:152) A entidade Empregadora é aquela pessoa quer seja singular ou colectiva, para a qual se transmite a disponibilidade, isto é, é aquela que lhe é transmitida o poder de dispor da força de trabalho de outrem, cujo é necessariamente individual.

O autor José Mesquita (2004) definiu a Entidade Empregadora como sendo pessoa singular ou colectiva, de direito privado, titular de uma empresa, que tenha habitualmente trabalhadores ao seu serviço, isto é, o empregador é aquele que contrata o trabalhador ao seu serviço de forma remunerada, e tendo em contrapartida deste a prestação de trabalho.

Já o autor Baltazar Egídio (2017:156) vai um pouco mais além pois para ele, empregador é toda pessoa, seja ela física ou jurídica, que assumindo os riscos duma determinada actividade, admite contratualmente pessoas ao seu serviço ou de forma esporádica, remunera e dirige a prestação.

### **Local de trabalho**

Segundo o autor António Fernandes (2014:225) Local de trabalho é em geral o centro estável ou permanente de actividade de um determinado trabalhador, dito de outro modo, entende-se como local de trabalho todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho, que esteja directa ou indirectamente, sujeito ao controlo do empregador.

Já para o autor Baltazar Egídio (2017:352)

“ Local de trabalho é toda a zona de laboração ou exploração em que o trabalhador se encontra a exercer a actividade sob autoridade e direcção do empregador, ou seja, o local de trabalho corresponde ao sítio físico onde o trabalhador realiza habitualmente a sua actividade”.

Resumindo o local de trabalho corresponde ao lugar onde o trabalhador cumpre a obrigação de prestar a sua actividade.

## **2.2 – Desenvolvimento circunstancial, descritivo e detalhado do fenómeno em estudo**

### **A responsabilidade da entidade empregadora em casos de Acidente de trabalho**

#### **2.2.1 – A Evolução da responsabilidade em um sentido abrangente**

Nos primórdios das instituições jurídicas, os povos eram concedidos o direito de vingança, pois constituía um modo de reparação do dano e também era visto como um meio de punição da pessoa que cometeu esse dano. Era considerado como uma resposta quase instintiva diante do dano sofrido, baseada na causalidade material, ou seja, havia uma ligação directa entre a acção humana que transgredia a ordem jurídica, o dano resultante e a intenção do agressor, estabelecendo-se um vínculo causal necessário. Conceder esse direito de vingança ao povo demonstra que desde o início havia um sistema de reparação e punição, garantindo que os responsáveis pelo dano não ficassem impunes e que as vítimas não sofressem prejuízos.

Com o passar do tempo, as punições evoluíram, permitindo que o autor do prejuízo escapasse ao direito de vingança do ofendido. Em vez disso, passou-se a poder oferecer uma compensação financeira, que serviria como meio de reparação e punição. A autoridade pública criou este meio alternativo de reparação e de punição contra aqueles que cometiam um dano, visando evitar as desordens e conflitos gerados pela vingança privada. Com o intuito de evitar as desordens e conflitos gerados pelas vinganças privadas foram criadas pela autoridade pública duas alternativas de reparação e de punição, que são:

- Em alguns casos, As autoridades públicas determinavam o valor das diversas indemnizações pecuniárias e, por conseguinte, obrigavam os ofendidos a aceitá-las.
- E em outros casos, As autoridades públicas aplicavam punições a determinados eventos que, por não afectarem directamente os indivíduos envolvidos, permaneciam sem sanção, sendo que colocavam em risco a ordem social.

Por meio dessa acção, já se percebe o início da tentativa de separação entre a responsabilidade criminal e responsabilidade civil. Na responsabilização civil, a pessoa prejudicada obtinha do autor do ato ilícito uma reparação (acção privada), dito de outro modo, este tipo específico de responsabilidade nos remete à ideia de reparação patrimonial de um dano privado, onde o dever jurídico violado foi estabelecido directamente em benefício da própria pessoa lesada. O objectivo

principal das sanções civis era a restituição dos interesses dos lesados, interesses estes de natureza privada e disponível. Ao passo que na responsabilização criminal, a autoridade pública punia o autor do ato ilícito (acção pública), ou seja, essa responsabilização se configurava como uma defesa contra os autores dos actos que violavam a ordem social, no âmbito do ilícito penal. Ao contrário da responsabilização civil, aqui o infractor viola um dever jurídico estabelecido directamente no interesse da colectividade. O principal objectivo das sanções penais era a protecção da sociedade, visando a prevenção geral e especial através da intimidação e da reeducação dos delinquentes. Essa responsabilização possui natureza pública e indisponível.

No decorrer desse processo, houve um constante avanço no assunto, dando origem a novas questões que surgiam, porém devido a natureza do trabalho de pesquisa, iremos nos ater a responsabilidade civil.

Em meio a evolução novas questões foram surgindo, especialmente no contexto da responsabilização civil, relacionadas à presença ou ausência de culpa.

Segundo o autor Almeida Costa (2009:443)

“ Em uma perspectiva clássica, a concepção de responsabilidade é regida pelo princípio de que o ser humano, sendo dotado de liberdade, tem o dever de responder por suas acções ”.

Em outras palavras, nesse contexto, a responsabilidade civil é entendida de forma a incluir a culpa, podendo se manifestar desde um ato intencional até uma mera imprudência ou até mesmo negligência por parte da pessoa que cometeu o ato ilícito, porém em um mundo contemporâneo, à medida que este se torna cada vez mais tecnológico e industrializado, onde as possibilidades e formas de actuação da raça humana não param de crescer e se multiplicar, diante desse cenário, a responsabilidade também evolui, uma vez que o número de riscos também aumenta, isso porque a actividade humana está intrinsecamente ligada a uma vasta gama de riscos.

Ao considerarmos a evolução de questões relacionadas à presença ou ausência de culpa, torna-se evidente que a responsabilidade civil se desdobra em várias ramificações, tais como:

- **Responsabilidade subjectiva** – baseada na culpa;
- **Responsabilidade objectiva ou responsabilidade pelo risco** - que surge independentemente da culpa;

É através dessa evolução e das diversas ramificações que começam a surgir questões relacionadas à responsabilidade laboral, um fenómeno que se intensifica com o advento da industrialização. Dentro desse contexto, destacamos a responsabilidade laboral específica em casos de acidentes de trabalho.

### **2.2.1.1- Enquadramento da Responsabilidade laboral em casos de Acidente de trabalho**

Conforme discutido anteriormente ao abordarmos sobre a evolução da responsabilidade, destacamos a existência da responsabilidade civil e da responsabilidade criminal ou penal. No entanto, dada a natureza intrínseca do trabalho de pesquisa, como bem sabemos, ao explorar a esfera laboral, fica evidente que a responsabilidade civil é a mais pertinente. No entanto, a responsabilidade civil apresenta suas próprias particularidades, o que nos leva a conduzir uma análise para determinar qual tipo específico de responsabilidade civil se aplica melhor ao âmbito laboral, especialmente em casos de acidentes de trabalho.

#### **2.2.1.1.1 – Tipos de Responsabilidade Civil**

O código civil na sua secção V, danos duas categorias de responsabilidade civil, a responsabilidade por factos ilícitos e responsabilidade pelo risco. O artigo 483º do Código Civil estabelece o princípio geral da responsabilidade civil, reconhecendo a tradicional classificação da responsabilidade civil em duas vertentes: responsabilidade civil subjectiva e responsabilidade civil objectiva. Mas antes de abordar sobre esses tipos de responsabilidade aqui fazer uma breve referencia da existência da responsabilidade contratual e extracontratual.

##### **2.2.1.1.1.1 – Discrição dos tipos de Responsabilidade Civil**

###### **A responsabilidade contratual**

Surge quando um prejuízo resulta da não realização adequada de uma relação obrigacional previamente estabelecida.

Por outro lado, **A responsabilidade extracontratual** ocorre quando a violação decorre de um dever legal, sem a presença de uma relação jurídica pré-existente. É importante ressaltar que, em ambas formas de responsabilidade, há uma transgressão de um dever jurídico preexistente, e os efeitos resultantes são os mesmos.

## **A responsabilidade civil subjectiva**

Esse tipo de responsabilidade está explicitamente estabelecida no nº1 do artigo 483 do Código Civil, o qual determina que:

**“ Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheio fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”.**

Esta disposição destaca a importância da culpa, evidenciando que neste tipo de responsabilidade civil é necessário demonstrar que o agente causador do dano agiu com negligência, dolo ou culpa. Em outras palavras, a vítima deve provar a culpa do agente para que a compensação seja concedida. A título de ilustração, considere-se o caso de um motorista que provoca um acidente de trânsito por estar dirigindo sob influência de álcool. Nesse cenário, é crucial provar se o motorista estava de fato embriagado, o que pode ser realizado por meio de um teste de bafômetro ou pela observação do estado físico do indivíduo. Essa evidência da culpa é fundamental para determinar a responsabilidade do motorista no acidente.

Por outro lado, a responsabilidade civil objectiva é mencionada no artigo 483º, nº2 do Código Civil.

## **A responsabilidade objectiva**

Refere-se à existência de uma obrigação de indemnizar independente de culpa. Isso significa que, em certas situações previamente definidas pela lei, o agente é obrigado a reparar o dano causado independentemente de ter agido com culpa. Neste tipo de responsabilidade, a ênfase está nonexo causal entre a acção e o prejuízo. Essa modalidade é aplicada em circunstâncias específicas, tais como acidentes de consumo e actividades de risco. Por exemplo, um fabricante de produtos defeituosos pode ser responsabilizado independentemente de culpa. Isso significa que, se um produto defeituoso causar danos a um consumidor, o fabricante pode ser responsabilizado pelo prejuízo, mesmo que não haja culpa directa por parte do fabricante. O critério principal para a responsabilidade é a relação de causa e efeito entre o produto defeituoso e o dano causado.

Esta forma de responsabilidade muitas vezes está associada à responsabilidade pelo risco, onde a pessoa que realiza uma actividade ou possui uma coisa assume o risco pelos danos que essa actividade possa causar a terceiros, mesmo que tenha agido sem culpa. A responsabilidade pelo risco encontra-se na subsecção II do código civil, sendo que é tida como uma remissão do nº2 do artigo 483 do código civil.

### **A Responsabilidade pelo risco**

A responsabilidade pelo risco é especialmente relevante em contextos laborais, onde o empregador muitas vezes é responsabilizado pelos danos causados aos trabalhadores, independentemente de ter agido com culpa, pois assume os riscos inerentes à actividade empresarial.

Observando o número 2 do artigo 483 do Código Civil, que estabelece que: "só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos específicos da lei", podemos compreender que este artigo nos apresenta uma situação de responsabilidade civil, que pode ocorrer tanto em casos onde o agente tem culpa ou não. As excepções permitidas por essa regra encontram-se no artigo 499 do Código Civil e seguintes, que trata da responsabilidade pelo risco.

Mas o que significa a responsabilidade pelo risco? Essa modalidade de responsabilização visa garantir a reparação de qualquer dano ao lesado, independentemente de culpa.

#### **2.2.1.1.1.1 – Responsabilidade pelo risco**

Segundo Salim (2005:103)

A responsabilidade baseada no princípio do risco implica na obrigação de compensar o dano resultante de uma actividade realizada no interesse do agente e sob seu controle, sem necessariamente examinar o comportamento do causador do dano. O foco recai sobre o elemento objectivo, ou seja, a relação de causalidade entre o dano e a conduta do responsável.

Dito de outro modo, A responsabilidade pelo risco refere-se à obrigação legal ou moral que uma parte possui de suportar as consequências adversas ou prejuízos decorrentes de uma actividade ou situação de risco. A actividade de risco aqui descrita é tida como aquela, por sua própria natureza, tem uma alta probabilidade que venha ocorrer acidentes. Quando alguém realiza uma

actividade perigosa, está assumindo o risco de ter que compensar financeiramente os danos que possam ocorrer a terceiros.

A teoria do risco abrange várias vertentes, entre as quais se destacam: a do risco-proveito, a do risco profissional, a do risco excepcional, a do risco integral e a do risco criado.

#### ➤ **Teoria do Risco Integral**

De acordo com o autor Cavaliere Filho (2008) “Essa teoria justifica a obrigação de indemnizar mesmo na ausência de uma conexão causal directa. No entanto, ela é aplicada apenas em circunstâncias especiais”.

Esta teoria estabelece a responsabilidade total de uma parte em caso de danos, independentemente de culpa. Sob essa teoria, o responsável pelo risco é obrigado a indemnizar integralmente os prejuízos causados, mesmo que tenha adoptado todas as medidas de segurança necessárias. É a abordagem mais rigorosa em relação à responsabilidade civil. As circunstâncias especiais antes mencionadas podem ser situações relacionadas aos danos ambientais ou de saúde pública, onde os danos são difíceis de serem atribuídos a uma única causa.

#### ➤ **Teoria do Risco – Proveito**

Essa teoria sustenta que aqueles que obtêm lucro colocando em risco a vida, a integridade física e os bens de terceiros devem ser responsáveis pelos danos causados. No entanto, ao restringir a aplicação da teoria ao benefício económico, ela tende a ser direccionada principalmente a comerciantes e indústrias. Isso torna ainda mais desafiador para a vítima provar que o benefício foi obtido, o que traz de volta a questão da culpa.

#### ➤ **Teoria do Risco Criado**

Essa teoria argumenta que a obrigação de reparar o dano surge da actividade habitualmente realizada pelo agente que gera riscos para os direitos ou interesses dos outros, sem a necessidade de benefício ou vantagem para aquele que pratica a actividade. Em outras palavras, A teoria do risco criado estabelece que aquele que cria ou introduz um risco em uma determinada situação é responsável pelos danos decorrentes desse risco, independentemente de ter agido com culpa ou não, ou seja, a responsabilidade é atribuída ao criador do risco, mesmo que ele tenha adoptado

todas as precauções razoáveis. Essa teoria é frequentemente aplicada em casos onde uma actividade representa um risco para terceiros, sendo considerada deste modo como sendo uma forma de protecção aos interesses das vítimas que foram prejudicadas pelo risco introduzido pelo agente.

#### ➤ **Teoria de responsabilidade do Risco Excepcional**

Essa teoria é considerada como aquela que não faz parte da actividade normal. Ela requer compensação, em situações específicas de danos, tais como: situações de danos relacionados à rede eléctrica de alta tensão, exploração de energia nuclear e materiais radioactivos. Isto é, A teoria do risco excepcional estabelece a responsabilidade de uma parte por danos causados em situações de risco consideradas excepcionais ou fora do comum. Geralmente, isso se aplica a actividades ou situações em que os riscos são especialmente altos e podem resultar em danos graves para terceiros. Nesses casos, mesmo que a parte responsável tenha adoptado precauções razoáveis, ela ainda pode ser responsabilizada pelos danos causados. Essa teoria é frequentemente aplicada em contextos como transporte de substâncias perigosas, construção de obras de grande porte, entre outros.

#### ➤ **Teoria do Risco Profissional**

Essa teoria é baseada nos acidentes de trabalho, que são cobertos por seguro. Foi desenvolvida para permitir a reparação dos acidentes ocorridos com os trabalhadores durante o trabalho, independentemente de culpa, e com a perspectiva de solidariedade nos riscos e danos.

Diz-se que essa teoria surgiu em resposta aos acidentes de trabalho. Isso porque a responsabilidade civil baseada na culpa, em relação a esses acidentes, geralmente resultava em acções imprudentes, devido à desigualdade económica, à pressão exercida pelo empregador e à dificuldade do trabalhador em produzir evidências. Além disso, em muitos casos, os acidentes decorriam das condições físicas do próprio trabalhador, como fadiga ou monotonia da actividade, isso resultava em um grande número de acidentes não indemnizados.

Resumindo A teoria do risco profissional veio como meio de auxílio aos trabalhadores estabelecendo que os riscos inerentes a determinadas profissões devem ser assumidos pelo profissional que exerce essa actividade. Em outras palavras, essa teoria reconhece que certas

ocupações ou profissões têm inerentemente um nível mais elevado de risco associado a elas e, portanto, os profissionais que as exercem devem arcar com as consequências desses riscos. Isso pode incluir danos causados a terceiros durante o exercício da profissão.

Ao examinar as diversas teorias de responsabilidade pelo risco mencionadas anteriormente, na legislação Moçambicana, especialmente em casos de acidentes de trabalho, a teoria que melhor se encaixaria seria a teoria do risco profissional, e porque não a teoria de risco criado?

Isso porque a Teoria do Risco Criado defende que aquele que introduz ou cria um risco em uma situação específica é responsável pelos danos resultantes desse risco, independentemente de culpa.

Dessa forma, é atribuída ao criador do risco uma obrigação de indemnizar, mesmo que tenha adoptado todas as precauções razoáveis, deixando a entidade empregadora desprotegida. No entanto, tanto a lei do trabalho quanto a legislação específica sobre acidentes de trabalho oferece protecção às entidades empregadoras. Estabelecem disposições sobre a descaracterização do acidente de trabalho, situações em que, ao serem verificadas, a entidade empregadora é isenta de culpa, podendo optar por não indemnizar. Ao passo que à teoria de risco profissional, que se baseia nos acidentes de trabalho cobertos por seguro, defende a reparação dos danos aos trabalhadores durante o exercício de suas actividades, independentemente de culpa. Esta abordagem visa promover a solidariedade nos riscos e danos. Em outras palavras, caso não se comprove a culpa da entidade empregadora, esta pode decidir se assume ou não a responsabilidade. Como mencionado anteriormente, o legislador proporciona um mecanismo de defesa para as entidades empregadoras, a fim de evitar que sejam obrigadas a arcar com responsabilidades mesmo quando não forem consideradas culpadas.

No entanto, nem o nosso Código Civil nem as leis que regulamentam os acidentes de trabalho estabelecem uma norma específica referente à responsabilidade pelo risco em casos de acidente de trabalho, o que deixa essa questão um tanto vaga. Embora nosso Código Civil, em seu número 2 do artigo 483, apresente o conceito da teoria de responsabilidade pelo risco ou responsabilidade objectiva, ao mencionar a existência de uma "obrigação de indemnizar independentemente de culpa", e na sua subsecção II da secção V, mencione algumas situações aplicáveis à teoria da responsabilidade pelo risco, como a responsabilidade do comitente,

responsabilidade do estado e de outras pessoas colectivas públicas, danos causados por animais e acidentes causados por veículos. Porém, não há menção de situações relacionadas a acidentes de trabalho, deixando assim ao critério do tribunal a interpretação e aplicação da lei nesses casos.

### **2.2.2 – Razões que fazem com que as entidades empregadoras não se responsabilizam de forma completa em casos de Acidente de Trabalho**

As entidades empregadoras têm a responsabilidade de garantir a segurança e saúde dos trabalhadores no ambiente de trabalho. No entanto, nem sempre elas cumprem com essas responsabilidades. De acordo com os dados recolhidos em uma entrevista realizada do ministério do trabalho, concretamente no departamento de inspecção do trabalho, existem algumas razões que as entidades empregadoras usam como fundamento para não se responsabilizarem completamente em casos de acidentes de trabalho <sup>1</sup>, tais como:

#### **➤ Falta de provas para averiguação da culpa**

Em muitos casos de acidentes de trabalho, determinar com precisão a responsabilidade da entidade empregadora pode ser uma tarefa árdua. Demonstrar negligência ou falta de precaução pode apresentar desafios significativos. A complexidade e a incerteza em atribuir imediatamente a culpa à entidade empregadora frequentemente resultam na não assunção imediata e integral da responsabilidade por parte dela. No entanto, se a entidade empregadora tiver dúvidas sobre sua culpa, ela pode ser solidariamente responsabilizada pelo pagamento dos danos decorrentes do sinistro, além de garantir o fornecimento de pensão anual ou indemnização diária, dependendo da gravidade da incapacidade resultante do acidente. Porém se ficar comprovado que ela não é culpada, mas ainda assim se responsabilizou, ela pode buscar o direito de regresso. Em última análise, a prioridade é garantir que o trabalhador que sofreu o acidente de trabalho receba a assistência adequada imediata, independentemente de culpa.

#### **➤ Falta de seguros**

A ausência de seguro é uma das razões pelas quais as entidades empregadoras justificam a não assunção imediata e completa de responsabilidade em casos de acidentes de trabalho.

---

<sup>1</sup> Vide o Anexo 1

Embora todas as entidades empregadoras sejam obrigadas a possuir um seguro e transferir sua responsabilidade em casos de acidentes de trabalho para seguradoras legalmente autorizadas, garantindo assim a protecção dos trabalhadores em situações de lesão corporal, perturbação funcional, doença, incapacidade temporária ou permanente, ou mesmo morte, nem todas cumprem com essa obrigação. Ter o seguro e transferir a responsabilidade para a seguradora permitiria que os trabalhadores recebessem os cuidados necessários de forma imediata. No entanto, a falta de seguro não é motivo para que a entidade empregadora não preste os primeiros socorros ao trabalhador. Independentemente da existência de seguro, a entidade empregadora deve fornecer a assistência imediata adequada. Somente após a normalização da situação é que a responsabilidade pode ser transferida para a seguradora, a fim de dar continuidade ao processo de assistência pré-estabelecido.

➤ **Falta de recursos financeiros**

A falta de recursos financeiros pode representar um desafio significativo para as entidades empregadoras, especialmente em empresas pequenas ou com recursos financeiros limitados. Essa escassez de recursos pode dificultar a capacidade das empresas de arcarem com os custos associados aos acidentes de trabalho, o que pode ser um factor determinante na relutância em assumir total e imediata a responsabilidade. No entanto, para mitigar essa situação, a realização do seguro pode ser uma solução viável. Ao contratar um seguro, a responsabilidade é transferida para a seguradora até que se prove a culpa, seja da entidade empregadora ou do próprio trabalhador. Isso pode proporcionar um alívio financeiro para as empresas e garantir que os trabalhadores recebam a assistência necessária em caso de acidentes de trabalho.

**2.2.2.1 – Razões estabelecida por lei que permitem que a entidade empregadora seja afastada de facto da responsabilização em casos de acidente de trabalho**

Foram apresentadas três possíveis causas para o não cumprimento da obrigação da entidade empregadora em casos de acidente de trabalho. No entanto, nenhuma delas pode ser legitimamente usada como fundamento, pois a própria lei já estabelece os casos específicos nos

---

<sup>2</sup> Vide o nº2 do artigo 11 (Decreto nº62/2013, de 4 de Dezembro).

quais a entidade empregadora pode se eximir da responsabilização, e obviamente não tem a ver com as que as entidades empregadoras usam como fundamento. No entanto, é importante ressaltar que, independentemente da presença desses casos específicos no momento exacto do acidente de trabalho, a entidade empregadora deve prestar a devida assistência imediata e o seu transporte para uma unidade sanitária, visando prevenir danos maiores ao trabalhador <sup>2</sup>.

Somente após o trabalhador estar estável é que a entidade empregadora, se desejar, pode buscar o direito de regresso. Seguindo esse princípio, a lei prevê as seguintes situações em que a entidade empregadora pode ser isenta do cumprimento da obrigação:

- Se o acidente de trabalho tiver sido provocado pelo próprio trabalhador que sofreu. <sup>3</sup>
- Se o acidente de trabalho for resultado de negligência indesculpável do trabalhador, seja por meio de uma acção ou omissão de ordens expressas recebidas de pessoas às quais está profissionalmente subordinado.<sup>4</sup>
- Se o acidente de trabalho decorrer das acções dos trabalhadores que comprometeram as condições de segurança estabelecidas pela entidade empregadora ou exigidas pela natureza do trabalho. <sup>5</sup>
- Se o acidente de trabalho for resultado de ofensas corporais voluntárias por parte dos trabalhadores. <sup>6</sup>
- Se o acidente de trabalho for resultado da privação do uso da razão do trabalhador, seja de forma permanente ou ocasional. <sup>7</sup>

---

<sup>3</sup> Vide o artigo 11 n.º1 alínea a) (Decreto n.º62/2013, de 4 de Dezembro) e artigo 227 n.º1 alínea a) (lei n.º13/2023, de 25 de Agosto).

<sup>4</sup> Vide o artigo 11 n.º1 alínea b) (Decreto n.º62/2013, de 4 de Dezembro) e artigo 227 n.º1 alínea b) primeira parte (lei n.º13/2023, de 25 de Agosto).

<sup>5</sup> Vide o artigo 11 n.º1 alínea c) (Decreto n.º62/2013, de 4 de Dezembro) e artigo 227 n.º1 alínea b) segunda parte (lei n.º13/2023, de 25 de Agosto).

<sup>6</sup> Vide o artigo 11 n.º1 alínea d) (Decreto n.º62/2013, de 4 de Dezembro) e artigo 227 n.º1 alínea c) (lei n.º13/2023, de 25 de Agosto).

<sup>7</sup> Vide o artigo 11 n.º1 alínea e) (Decreto n.º62/2013, de 4 de Dezembro) e artigo 227 n.º1 alínea d) (lei n.º13/2023, de 25 de Agosto).

- Se o acidente de trabalho for resultado de um caso de força maior.<sup>8</sup>

Entende-se como caso de força maior aquele que ocorre devido às forças inevitáveis da natureza, sem intervenção humana, que não constitui risco normal da profissão e não ocorre ao executar o serviço expressamente ordenado pela entidade empregadora em condições de perigo iminente.<sup>9</sup>

- Se o acidente de trabalho resultar do fato de o trabalhador encontrar-se em estado de embriaguez, sob efeito de drogas ou ter sofrido intoxicação voluntária<sup>10</sup>.

Estas são as reais situações em que de facto a entidade empregadora poderá se afastada da responsabilização em casos de acidente de trabalho, tendo dito isso, agora passaremos para o capítulo que aborda sobre como é que tanto a entidade empregadora como o trabalhador devem proceder antes e depois da ocorrência de um acidente de trabalho.

### **2.2.3 – Como é que a entidade empregadora e o trabalhador devem proceder em casos de acidente de trabalho**

Conforme sabemos, há procedimentos e directrizes a serem seguidos tanto antes quanto após um acidente de trabalho, com o objectivo de reduzir seu impacto ou até mesmo prevenir sua ocorrência. Tanto os trabalhadores quanto os empregadores têm a responsabilidade de cumprir esses procedimentos e directrizes.

#### **2.2.3.1 – Procedimentos a serem seguidos antes da ocorrência de um acidente de trabalho**

O Decreto nº 62/2013 de 4 de Dezembro, em seu artigo 5º, determina que a entidade empregadora é obrigada a implementar medidas preventivas contra acidentes de trabalho, conforme estabelecido por lei. Além disso, deve disponibilizar recursos para informar e capacitar os trabalhadores sobre a prevenção de riscos específicos, identificando esses riscos de forma clara. Este decreto estipula que as entidades empregadoras devem adoptar mecanismos de prevenção de acidentes de trabalho de forma geral, porém não especifica detalhes.

---

<sup>8</sup> Vide o artigo 11 nº1 alínea f) (Decreto nº62/2013, de 4 de Dezembro) e artigo 227 nº1 alínea e) (lei nº13/2023, de 25 de Agosto).

<sup>9</sup> Vide o artigo 227 nº2 (lei nº13/2023, de 25 de Agosto).

<sup>10</sup> Vide o artigo 233 nº1 segunda parte (lei nº13/2023, de 25 de Agosto).

Por outro lado, a Lei do Trabalho (Lei nº 13/2023 de 25 de Agosto) oferece orientações mais específicas sobre como tanto o trabalhador quanto a entidade empregadora deve agir e proceder nessas situações

### **Procedimentos a serem seguidos pela entidade empregadora antes da ocorrência de um acidente de trabalho**

Antes da ocorrência de um acidente de trabalho, a Lei do Trabalho (lei nº13/2023 de 25 de Agosto) determina que é responsabilidade da entidade empregadora:

- A entidade empregadora tem a obrigação de estabelecer e aprimorar meios adequados para proteger a integridade física e moral dos trabalhadores, assim como para melhorar continuamente as condições de trabalho.<sup>11</sup>
- A entidade empregadora deve garantir que seus trabalhadores desfrutem de boas condições físicas, ambientais e morais no local de trabalho.<sup>12</sup>
- A entidade empregadora é responsável por comunicar aos trabalhadores sobre os riscos associados às suas funções no local de trabalho.<sup>13</sup>
- A entidade empregadora deve providenciar instrução ou treinamento para os trabalhadores sobre o correto cumprimento das normas de higiene e segurança no trabalho.<sup>14</sup>
- A entidade empregadora deve implementar todos os meios preventivos apropriados para assegurar que todos os locais de trabalho, bem como suas entradas e saídas, sejam seguras e livres de riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores.<sup>15</sup>

---

<sup>11</sup> Vide – a segunda parte do nº1 do artigo 220 (lei nº13/2023, de 25 de Agosto).

<sup>12</sup> Vide - a primeira parte do nº2 do artigo 220 (lei nº13/2023, de 25 de Agosto).

<sup>13</sup> Vide - a segunda parte do nº2 do artigo 220 (lei nº13/2023, de 25 de Agosto).

<sup>14</sup> Vide - a terceira parte do nº2 do artigo 220 (lei nº13/2023, de 25 de Agosto).

<sup>15</sup> Vide - o nº6 do artigo 220 (lei nº13/2023, de 25 de Agosto).

- A entidade empregadora tem a responsabilidade de fornecer equipamentos de protecção e roupas de trabalho adequados, visando prevenir os riscos de acidentes ou efeitos prejudiciais à saúde dos trabalhadores.<sup>16</sup>
- A entidade empregadora é obrigada a disponibilizar, directamente ou através de terceiros contratados, um serviço de primeiros socorros em caso de acidente, garantindo assistência médica no local de trabalho.<sup>17</sup>
- A entidade empregadora é obrigada a possuir um seguro colectivo por risco profissional.<sup>18</sup>

### **Procedimentos a serem seguidos pelo trabalhador antes da ocorrência de um acidente de trabalho**

Antes da ocorrência de um acidente de trabalho, a Lei do Trabalho (lei nº13/2023 de 25 de Agosto) determina que é responsabilidade do trabalhador:

- Os trabalhadores devem cuidar de sua própria segurança e saúde no local de trabalho.<sup>19</sup>
- Os trabalhadores têm a responsabilidade de zelar pela segurança de outras pessoas que possam ser afectadas por suas acções ou omissões no local de trabalho. Isso significa que, se violarem as regras de higiene e segurança no trabalho, podem causar danos não apenas a si mesmos, mas também a outros ao seu redor.<sup>20</sup>
- Os trabalhadores devem colaborar com as entidades empregadoras em questões de higiene e segurança no local de trabalho.<sup>21</sup>
- Os trabalhadores devem participar das capacitações que servem como meio de prevenção, com o objectivo de mantê-los informados sobre os riscos de suas funções e como evitá-los ou reduzir seus efeitos em caso de acidente no local de trabalho.

---

<sup>16</sup> Vide - o nº7 do artigo 220 (lei nº13/2023, de 25 de Agosto).

<sup>17</sup> Vide – o nº1 do artigo 223 (lei nº13/2023, de 25 de Agosto).

<sup>18</sup> Vide - o artigo 235 (lei nº13/2023, de 25 de Agosto).

<sup>19</sup> Vide – a primeira parte do nº3 do artigo 220 (lei nº13/2023, de 25 de Agosto).

<sup>20</sup> Vide - a segunda parte do nº3 do artigo 220 (lei nº13/2023, de 25 de Agosto).

<sup>21</sup> Vide - a terceira parte do nº3 do artigo 220 (lei nº13/2023, de 25 de Agosto).

- Os trabalhadores devem aderir a todas as medidas de prevenção dos acidentes de trabalho.

### **2.2.3.2 – Procedimentos a serem seguidos depois da ocorrência de acidente de trabalho**

Grande parte dos acidentes de trabalho ocorre devido à negligência no cumprimento das regras de higiene e segurança no trabalho, tanto por parte da entidade empregadora quanto pelo próprio trabalhador, ou por causas naturais o que é raro.

Os procedimentos ou regras de higiene e segurança no trabalho descritos acima devem ser seguidos rigorosamente, pois ajudam na prevenção e redução dos danos resultantes de acidentes de trabalho. No entanto, mesmo cumprindo todos os procedimentos, ainda existe a possibilidade de ocorrer um acidente de trabalho. Por essa razão, é importante agora abordar sobre como tanto a entidade empregadora quanto o trabalhador devem proceder em casos em que ocorra um acidente de trabalho.

#### **Procedimentos a serem seguidos pelos trabalhadores depois da ocorrência de um acidente de trabalho**

Depois da ocorrência de um acidente de trabalho é responsabilidade do trabalhador:

- Caso ocorra um acidente de trabalho e a entidade empregadora não assuma responsabilidade, durante a realização da inspeção pela Inspeção Geral do Trabalho, o trabalhador tem a possibilidade de comunicar ao inspetor por meio de uma queixa ou denúncia verbal, a qual será então formalizada por escrito pelo próprio inspetor.<sup>22</sup>
- Em caso de um acidente de trabalho, tanto a ocorrência quanto suas consequências devem ser comunicadas ao empregador ou seu representante legal, seja de forma verbal ou por escrito, dentro das 48 horas seguintes, seja pelo próprio trabalhador ou por meio de um representante designado. A exceção a esta regra ocorre se o empregador ou seu representante legal presenciarem o acidente ou tomarem conhecimento dele durante o mesmo período.<sup>23</sup>

---

➤ <sup>22</sup> Vide o artigo 15 n°1 (Decreto n°45/2009, de 14 de Agosto).

➤ <sup>23</sup> Vide o artigo 26 n°1 (Decreto n°62/2013, de 4 de Dezembro) e n°1 do artigo 231 (Lei n°13/2023, de 25 de agosto).

- O trabalhador ou uma pessoa designada pode comunicar directamente ao Ministério Público junto ao Tribunal de Trabalho sobre a ocorrência do acidente de trabalho, ou ao Ministério do Trabalho, caso não tenha sido possível relatar durante a inspecção.<sup>24</sup>

### **Procedimentos a serem seguidos pelas entidades empregadoras depois da ocorrência de um acidente de trabalho**

Depois da ocorrência de um acidente de trabalho é responsabilidade da entidade empregadora:

- Se um trabalhador vier a falecer em uma instituição de saúde como resultado de um acidente de trabalho, será responsabilidade dessa instituição informar o Ministério Público junto ao tribunal do trabalho, à Inspeção Geral do Trabalho e também a pessoa responsável pelos cuidados do trabalhador.<sup>25</sup>
- A entidade empregadora ou seu representante legal devem fornecer assistência médica e medicamentosa ao trabalhador que sofreu acidente de trabalho, assegurar-lhe transporte e estadia em condições impostas pela natureza da lesão Também são responsáveis por cobrir as despesas hospitalares do trabalhador acidentado, incluindo transporte e estadia para acompanhante, se necessário. Para isso, devem assinar um termo de responsabilidade e fornecer um depósito de garantia ou outra forma de garantia exigida.<sup>26</sup>
- A entidade empregadora é obrigada a realocar o trabalhador acidentado em um posto de trabalho adequado à sua capacidade actual. No entanto, se não for possível encontrar uma função compatível para o trabalhador, a entidade empregadora pode rescindir o contrato, desde que indenize o trabalhador de acordo com o regime de rescisão do contrato por justa causa, por parte do trabalhador.<sup>27</sup>

---

<sup>24</sup> Vide o artigo 30 alínea a) (Decreto nº62/2013, de 4 de Dezembro).

<sup>25</sup> Vide o artigo 31 (Decreto nº62/2013, de 4 de Dezembro) e Artigo 231 nº2 (lei nº13/2023, de 25 de Agosto).

<sup>26</sup> Vide os artigos 15, 33 nº1 e 4 e 36 (Decreto nº62/2013, de 4 de Dezembro) e Artigo 232 (lei nº13/2023, de 25 de Agosto).

<sup>27</sup> Vide o artigo 16 nº2 e 3 (Decreto nº62/2013, de 4 de Dezembro) e Artigo 233 nº2 e 3 (lei nº13/2023, de 25 de Agosto).

- A entidade empregadora é ainda obrigada a garantir o pagamento das pensões de acidente de trabalho nos casos em que tenha sido condenada judicialmente, tenha essa obrigação decorrente de um acordo homologado ou quando não haja seguro ou este seja insuficiente para cobrir as despesas.<sup>28</sup>
- Após um acidente de trabalho envolvendo um dos seus funcionários, a entidade empregadora é obrigada a comunicar o incidente à Inspeção Geral do Trabalho dentro de 48 horas, além de notificar o ministério responsável pelo sector em que a empresa está inserida (o Ministério do Trabalho). Se a entidade empregadora tiver contratado um seguro contra riscos profissionais, deve comunicar por escrito à entidade seguradora sobre o ocorrido. No entanto, se a entidade empregadora não tiver transferido sua responsabilidade por meio do seguro, deve comunicar por escrito ao Ministério Público junto ao tribunal do trabalho sobre o acidente de trabalho, independentemente das suas consequências e sem considerar qualquer avaliação das condições legais de reparação, dentro de um prazo de 8 dias a partir da data do acidente ou do conhecimento deste, caso o trabalhador afectado não tenha conseguido fazer ou solicitar essa comunicação dentro do prazo legal.
- Se a entidade empregadora transferir a responsabilidade pelo acidente de trabalho para a seguradora, será responsabilidade desta informar o Ministério Público junto ao tribunal sobre o acidente por escrito, dentro de um prazo de 3 dias a partir da alta do trabalhador, isso se aplica especialmente aos acidentes de trabalho que resultaram em incapacidade permanente e absoluta ou parcial do trabalhador. Entretanto e todavia, a participação deve ser imediata, assim que a entidade empregadora tomar conhecimento do acidente de trabalho que resultou em morte.<sup>29</sup>

---

<sup>28</sup> Vide o artigo 60 n°1 (Decreto n°62/2013, de 4 de Dezembro).

<sup>29</sup> Vide o artigo 27 n°1,2 e 3 e o artigo 29 (Decreto n°62/2013, de 4 de Dezembro) e Artigo 41 (Decreto n°45/2009, de 14 de Agosto).

### **2.2.3.3 - Possíveis consequências da falta de cumprimento dos procedimentos que devem ser cumpridos antes e depois da ocorrência de um acidente de trabalho, de maneira imediata e completa no local de trabalho.**

Para cada acção, há uma reacção, e nos casos de acidentes de trabalho, isso não é diferente. Observamos as justificativas que as entidades empregadoras apresentam para se eximirem de responsabilidades em casos de acidentes de trabalho, e após análise, percebemos que muitas dessas justificativas não são fundamentadas por lei, uma vez que a própria lei já estabelece claramente as situações em que a entidade empregadora pode ser eximida de responsabilidade.

Em seguida, abordamos como tanto a entidade empregadora quanto o trabalhador devem agir antes e depois da ocorrência de um acidente de trabalho. Agora, iremos explorar o que acontece se tanto a entidade empregadora quanto o trabalhador não cumprir com o que a lei estabelece em relação aos procedimentos que devem ser seguidos antes e depois da ocorrência de um acidente de trabalho

As consequências do não cumprimento dos procedimentos estabelecidos antes e depois da ocorrência de um acidente de trabalho podem ser graves e variadas, tanto para a entidade empregadora quanto para o trabalhador. Obviamente se não forem observados os procedimentos legais que devem ser seguidos antes da ocorrência do acidente de trabalho a consequência seria a própria ocorrência do próprio acidente de trabalho, porém se não forem observados os procedimentos legais que devem ser seguidos depois da ocorrência do acidente de trabalho, as consequências poderão ser vastas, tais como:

#### **Para a entidade empregadora:**

- Sanções legais e multas por violação das leis de trabalho e de segurança no trabalho.
- Responsabilidade civil por danos causados ao trabalhador, incluindo pagamento de indenizações e pensões por incapacidade.
- Danos à reputação da empresa, o que pode afectar sua imagem e credibilidade no mercado.
- Possibilidade de acções judiciais por negligência ou violação dos direitos dos trabalhadores.

- A não prestação devida da assistência médica ao trabalhador que sofreu acidente de trabalho pode resultar na incapacidade ou até mesmo a morte do trabalhador.

### **Para o trabalhador**

- Ausência de assistência médica adequada e tratamento adequado para a lesão.
- Perda de direitos legais, como acesso a indenizações e pensões por incapacidade.
- Possibilidade de sofrer danos físicos ou psicológicos permanentes devido à falta de cuidados adequados.
- Redução da capacidade de retorno ao trabalho e perda de renda.
- Desgaste nas relações com a entidade empregadora, podendo levar a conflitos e problemas de ambiente de trabalho.
- O não cumprimento devido das medidas de segurança por parte do trabalhador pode resultar na sua própria incapacidade ou até mesmo na sua morte.

Em suma o não cumprimento dos procedimentos estabelecidos para lidar com acidentes de trabalho pode resultar em sérias consequências legais, financeiras e de saúde para ambas as partes envolvidas. É fundamental que tanto a entidade empregadora quanto o trabalhador estejam cientes de suas responsabilidades e ajam de acordo com as normas estabelecidas para garantir um ambiente de trabalho seguro e justo.

### **2.3 – Fundamentação teórica**

Neste título podem surgir questões como: porque a teoria da responsabilidade pelo risco é considerada mais favorável em assuntos laborais, concretamente em acidentes de trabalho? A entidade empregadora pode realmente ser obrigada a pagar mesmo que não tenha culpa?

Ao lado da doutrina clássica da culpa, emerge neste sector um outro princípio, que é o da responsabilização pelo risco. Esse princípio estabelece que a entidade empregadora, ao contratar um trabalhador, assume o compromisso de organizar o ambiente de trabalho de forma a prevenir acidentes e, caso ocorram, reduzir ao máximo os danos possíveis. Em outras palavras, cabe à entidade empregadora garantir que o trabalhador saia ileso ao finalizar suas funções, ou então provar que não foi negligente, caso ocorra algum acidente de trabalho. Essencialmente, esse princípio transmite a ideia de que, aquele que, em benefício próprio, introduz elementos

perigosos em sua empresa, os quais apresentam riscos iminentes, deve arcar com as consequências prejudiciais disso, uma vez que, é ele quem mais se beneficia desses elementos.

Com o crescimento da indústria e a introdução da mecanização na produção, o número de acidentes de trabalho aumentou significativamente, deixando os operários desamparados, pois mesmo após um acidente, os trabalhadores enfrentavam uma situação de vulnerabilidade, sendo que, não dispunham de meios para comprovar a responsabilidade do empregador, e foi nesse contexto que os juristas perceberam que a teoria subjectiva já não era tão adequada para lidar com a nova realidade social, especialmente diante do pesado ónus probatório imposto aos trabalhadores.

Deste modo, nos finais do século XIX, destacam-se os estudos dos juristas Raymond Saleilles e Louis Josserand, os quais, em busca de fundamentos para a responsabilidade objectiva, elaboraram a teoria do risco.

Conforme Maria Helena Diniz defende “ A teoria da responsabilidade objectiva é fundamentada em um princípio de equidade que nos remete ao direito romano: aquele que obtém lucro com uma situação deve assumir o risco ou as desvantagens decorrentes dela”. A ideia é que o fundamento desta responsabilidade reside na actividade realizada pelo trabalhador, que pode representar perigo para a vida, saúde ou outros bens, criando risco de dano até para terceiros. A mesma autora oferece exemplos como as actividades voltadas para a produção de energia eléctrica, a instalação de fios eléctricos, bem como a construção e edificação de grande porte.

Para fundamentar a responsabilidade objectiva, os juristas desenvolveram, como mencionado anteriormente, a teoria do risco, que se baseia no perigo que o exercício de uma actividade pode representar. Dessa teoria surgiram diversas subcategorias, conforme esclarece Cavalieri Filho (2004 citado por Brandão, 2009:221), uma vez que o surgimento de uma nova doutrina tende a gerar extremos, como ocorreu com a responsabilidade objectiva. A doutrina predominante classifica as seguintes subcategorias da teoria do risco: risco-proveito, risco-profissional, risco-excepcional, risco criado e risco-integral.

Diniz (2005 citado por Teixeira, 2007:73) concluiu que: "A entidade empregadora é responsável por indemnizar acidentes de trabalho sofridos pelo trabalhador, caso tenha contribuído de forma

negligente ou intencional para sua ocorrência, mesmo sem que se possa afirmar com certeza que cometeu um ato ilícito".

Nesse contexto, Dal Col (2005 citado por Oliveira, 2009:107) defende que: "Buscar responsabilizar objectivamente a entidade empregadora por qualquer acidente ocorrido com o trabalhador é condenar a relação de trabalho ao fracasso, tornando-a impraticável, logo, segundo esse autor, a entidade empregadora deverá ser responsabilizada somente pela falta de prevenção, pela imposição de jornadas excessivas, pela negligência no cumprimento das normas de prevenção dos acidentes de trabalho (normas de segurança), e outras que comprometam a normalidade do ambiente de trabalho ou as condições de segurança para o trabalhador."

Entretanto o sistema de responsabilidade baseada na culpa subjectiva ainda é o mais coerente quando se trata de reparar danos, especialmente quando o país possui um sistema de previdência social que objectivamente compensa acidentes, funcionando como um seguro contra eventos adversos, pois se a actividade culposa da entidade empregadora pudesse ser considerada, por simplesmente permitir o trabalho em actividades intrinsecamente perigosas, isso poderia fornecer uma séria justificativa para desencorajar a produção, aumentando o desemprego, que já assola a sociedade com índices crescentes e preocupantes.

Para Sanseverino (2002 citado por Brandão, 2009:217) "A responsabilidade objectiva é como uma imputação atribuída por lei a determinadas pessoas para ressarcirem os danos causados por actividades realizadas em seu interesse e sob seu controle, sem que se investigue qualquer elemento subjectivo da conduta do agente ou de seus representantes, sendo suficiente a relação de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e a situação de risco criada por ele."

Como Oliveira (2007) afirmou "A adopção desta teoria nos casos de acidente de trabalho, sem dúvida, iria favorecer o trabalhador, uma vez que não seria necessário para ele provar a conduta negligente da entidade empregadora. Considerando que o trabalhador é a parte mais vulnerável na relação laboral, a aplicação da responsabilidade objectiva do empregador visa facilitar a compensação, sendo, portanto, aceita por muitos estudiosos, como Oliveira".

Só que, por outro lado, alguns doutrinadores discordam da aplicação da responsabilidade objectiva nos casos de acidente de trabalho. Eles argumentam que a reparação na esfera civil deve se basear na responsabilidade subjectiva, conforme determina a lei.

Porém, Segundo Savatier, a entidade empregadora deve sim assumir responsabilidade nos casos em que um trabalhador sofre um acidente de trabalho, já que isso o impede o trabalhador de prover sustento para sua família. O direito à indemnização deve ser garantido, pois os infortúnios laborais frequentemente abalam as vidas dos trabalhadores, afectando não só o trabalhador acidentado como também os seus familiares, seja aquele que faleceu ou que se tornou inválido devido ao acidente de trabalho.

Os autores Lima e De Sá (2007) referente a responsabilidade do empregador nos casos em que ocorre acidente de trabalho, eles defendem que:

Devido a dificuldade da apuração da responsabilidade da entidade empregadora, torna-se difícil a aplicação da responsabilidade subjectiva nesses casos, aplicando-se deste modo a responsabilidade civil objectiva, tendo como argumento a teoria do risco da actividade, que deve ser suportado pelo empregador e não pelo trabalhador.

Analisando as diversas abordagem dos autores, pode-se observar que, não se tem como chegar a um resultado, sendo que a nossa lei não faz nenhuma referencia explicita sobre a aplicação da teoria de risco em casos de acidente de trabalho, só que, a implementação dessa teoria, não iria significar que as entidades empregadora iriam se responsabilizar tendo culpa ou não em casos de acidente de trabalho, longe disso, sendo que a própria lei já estabelece situações em que de facto a entidade empregadora poderá ser a afastada da responsabilização, com tudo o intuito da imposição deste teoria, é mesmo como um meio de estímulo eficaz, visando fazer com que a entidade empregadora aperfeiçoe o ambiente de trabalho, com o objectivo de atenuar o máximo possível os riscos na prestação das actividades realizadas pelo trabalhador, bem como assegurar a segurança do mesmo.

## **2.4 – Marco referencial**

### **2.4.1 - Análise comparativa das legislações Moçambicana, Brasileira e Francesa em casos de acidente de Trabalho.**

Diferente da legislação Moçambicana, as legislações brasileiras e francesa fazer menção da responsabilidade pelo risco profissional em casos de acidente de trabalho.

#### **Brasil**

O autor brasileiro Sérgio Pantaleão traz-nos pontos relacionados com a responsabilidade do empregador nos casos de acidente de trabalho retirados do código civil brasileiro e a constituição brasileira. Esse autor defende que “ O acidente de trabalho caracteriza -se pela diminuição das possibilidades em obter rendimentos por meio da força de trabalho de que dispunha o trabalhador antes do fato ocorrido”.

O código civil brasileiro nº10,406, de 10 de Janeiro de 2002 com as suas devidas alterações na lei nº14, 451, de 21 de Setembro de 2022, no seu artigo 950 estabelece que “ Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indemnização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu”.

Através dessa disposição podemos ver que existe o dever de indemnizar, pelo facto de que, o dever de indemnizar surgiu da teoria do risco criado, ou seja, se é o empregador quem cria o risco por meio de sua actividade económica, a ele caberá o dever de responder pelos danos causados, independente da culpa, pois se o empregador se propõe a estabelecer uma empresa que pode oferecer riscos na execução das actividades e contrata pessoas para executar estas actividades se beneficiando dos lucros gerados, a este devem ser atribuídos o risco do negócio, assim como os resultantes dos acidentes também deverão ser por ele suportados. E esse autor finaliza dizendo que, de acordo com a Constituição brasileira no seu artigo 7º, inciso XXVIII, dispõe que “ È direito dos trabalhadores o seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indemnização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”.

E ainda o Código Civil Brasileiro, no seu artigo 927, estabelece: "Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a actividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

A crítica à teoria objectiva que reforça a tese subjectivista está centrada na "porta aberta" deixada pelo legislador ao não delimitar o conceito de actividade de risco. Ao consagrar a teoria do risco

no parágrafo único do art.º 927 do Código Civil, o legislador não especificou o que constitui uma actividade de risco, deixando essa definição a cargo do magistrado em cada caso. Isso resulta em insegurança nas relações jurídicas, pois não há uma orientação clara sobre quais actividades podem ser consideradas de risco e quais não.

Oliveira (2005 citado por TEIXEIRA, 2007, p.88) argumenta que este é um ponto problemático para o intérprete, pois todas as actividades humanas, em maior ou menor grau, implicam riscos. Estatísticas indicam que ocorrem acidentes de trabalho em todos os ramos de actividade. A falta de uma definição clara de actividade de risco pode levar a interpretações divergentes e arbitrárias por parte dos juízes, o que prejudica a previsibilidade e a segurança jurídica.

### **França**

Para França, a evolução acabou por estabelecer dois campos distintos na área da responsabilidade civil. Na maioria dos casos, ainda prevalecia a análise da conduta do autor do dano e a responsabilidade civil que estava condicionada à culpa, seja ela provada ou presumida. Entretanto, em outras situações, como nos casos de acidentes de trabalho, de trânsito ou decorrentes da actividade empresarial, a segurança da vítima passou a ser garantida com base nas teorias da responsabilidade objectiva. Estas se fundamentam no risco ou em situações de profunda desigualdade entre quem causa o dano e a vítima da lesão. Sentia-se que havia razão tanto de um lado quanto do outro.

De um lado afirmavam que a teoria da culpa não poderia deixar de dominar as relações entre indivíduos, e o outro exigiam, em nome da equidade, a aplicação da teoria do risco nas relações entre empregadores e trabalhadores, bem como nos serviços de transporte. A moral geralmente encontra satisfação na teoria da culpa, enquanto a equidade muitas vezes requer a aplicação da teoria do risco. O equilíbrio social e o desenvolvimento económico da sociedade demandam ora uma, ora outra teoria, isso ocorria porque há, de um lado, as relações individuais e, de outro, as relações entre indivíduos e grupos sociais.

Tanto no direito francês como no brasileiro, novas soluções tornaram-se necessárias durante revisões legislativas, como a que ocorreu com a elaboração do novo Código Civil Brasileiro. Que incorporou no seu texto as conquistas da jurisprudência e as aspirações da doutrina, introduzindo

a responsabilidade objectiva para certos casos, sem abandonar a culpa como fundamento principal da responsabilidade civil, (o artigo 927 antes mencionado).

Para A França, dada a natureza inerente de riscos em negócios jurídicos, como o trabalho, impõe-se a responsabilidade objectiva àqueles que deles se beneficiam, independentemente de culpa. Esse reconhecimento da responsabilidade objectiva é uma realidade no Direito de todos os países desenvolvidos actualmente. A legislação referente à segurança no trabalho passou por diversas etapas, desde a teoria da culpa até a teoria contratual, objectiva e do risco profissional, culminando no actual sistema providenciaria geral. Essa evolução ascendente na protecção da Previdência Social reflecte a crescente importância da segurança social no Estado moderno, cujo principal objectivo é promover o bem-estar colectivo.

O seguro social é o principal instrumento do Estado, no qual o governo se encarrega de oferecer assistência médica, hospitalar e financeira, a todos aqueles que estiverem assegurados em caso de contingências ou riscos sociais, como invalidez, doença, morte, velhice e acidentes de trabalho. Para financiar essa política governamental, são criadas receitas públicas que são suportadas solidariamente pelos empregadores, trabalhadores e pelo próprio Estado. A ampliação das actividades da Previdência Social é justificada por duas razões principais:

- Interesse no equilíbrio interno da sociedade, visando evitar que um número reduzido de membros suporte sozinho os efeitos dos riscos ou contingências sociais.
- E Dever da comunidade de amparar todos aqueles que, directa ou indirectamente, contribuíram com seus serviços (trabalhadores, entidades empregadoras, profissionais liberais, autónomos e o Estado) em momentos de infortúnio.

Em suma, ao se fazer esta análise da legislação de Moçambique, Brasil, e França, percebe-se diferenças e semelhanças em relação à responsabilização em casos de acidente de trabalho, podemos compreender que:

Em termos de responsabilização, há semelhanças entre as legislações dos países. Geralmente, os empregadores são responsáveis por garantir um ambiente de trabalho seguro, fornecendo equipamentos de protecção individual, treinamento adequado e implementando medidas de prevenção de acidentes. Além disso, em todos os países, existem sistemas de seguro ou indemnização para cobrir danos resultantes de acidentes de trabalho.

No entanto, as diferenças também são evidentes. Por exemplo, as leis de compensação por acidentes de trabalho variam em termos de elegibilidade, benefícios e procedimentos de aplicação em cada país. Em Moçambique e Brasil existem instituições específicas responsáveis pela gestão dos seguros de acidentes de trabalho, enquanto na França, o sistema de seguro social desempenha um papel fundamental nesse aspecto.

Além disso, as penalidades para empregadores que negligenciam a segurança no local de trabalho podem variar significativamente de um país para outro. Enquanto em alguns países as multas financeiras são predominantes, em outros a responsabilidade criminal pode ser imposta em casos de negligência grave.

Nem nos esquecermos que enquanto a legislação Moçambicana não faz uma menção explícita da aplicação da responsabilidade pelo risco profissional em casos de acidente de trabalho, a legislação Brasileira e Francesa fazem, e ainda diferente de Moçambique e Brasil, na França o Estado e os Outros trabalhadores respondem solidariamente em casos de acidente de trabalho entre outros.

## **CAPÍTULO III**

### **Quadro metodológico**

#### **3.1 – Tipo de estudo**

Para a realização do presente trabalho pretende-se fazer uso do conhecimento científico. Pois conhecimento científico pois é um conhecimento passível de teste, racionalmente válido e justificável e que pode ser replicado e alcançado através de estudos, observações e experimentações.

#### **Quanto a abordagem**

Em relação ao tipo de abordagem, tendo em conta o tema que pretende-se desenvolver, optaremos por uma abordagem semi - qualitativa e semi - quantitativa.

Uma abordagem qualitativa pois com a presente pesquisa pretende-se analisar dados subjectivos ou seja percepções do sector judiciário de forma a compreender e explicar sobre a responsabilidade da entidade empregadora nos casos de acidente de trabalho.

E uma abordagem quantitativa pois pretendo fazer a recolha de dados estatísticos dos processos tramitados de 2010- 2023 para validação dos resultados da pesquisa.

Quanto ao objecto É explicativo e descritivo. É uma pesquisa explicativa pois tem como objectivo explorar algo novo, e uma pesquisa descritiva pois essa pesquisa será conduzida com o objectivo de descrever o fenómeno tal como se apresenta.

Quanto aos procedimentos É bibliográfica, documental e estudo do caso. Pois será com base nos manuais, legislação que poderei fundamentar da melhor forma a minha tese no trabalho.

#### **3.2 – População e amostra**

População é o conjunto de elementos, quer sejam, empresas, produtos ou pessoas, que possuem as características que serão objecto de pesquisa (Vergara, 2000, p.50).

Para LAKATOS & MARCONI (2003:223) população é o conjunto de seres animados ou inanimados que apresentam pelo menos uma característica em comum. População estudada refere se a um conjunto de pessoas, objectos com pelo menos uma característica comum. Assim

sendo o público-alvo são: trabalhadores, empresas (empresas de construção e empresas que trabalham com electricidade) e instituições de assistência jurídica.

Amostra é o subconjunto do universo ou da população, por meio do qual se estabelecem ou se estima as características desse universo ou população (Gil, 2002). Assim sendo, foram feitas entrevistas aqueles que já passaram ou sabem quem já passou por uma situação de acidente de trabalho. De uma forma concreta entrevistou-se através de inquéritos quarenta (50) trabalhadores, foi feito entrevistas com perguntas abertas para duas (2) empresas e duas (2) instituições de assistência jurídica.

### **3.3 – Técnicas Instrumentos de recolha de dados**

Os instrumentos utilizados para a colecta de dados foram consultas à legislação, livros didácticos, entrevistas com questões abertas dirigidas a empresas e instituições públicas de assistência jurídica, e questionários através de inquéritos destinados aos trabalhadores. No entanto, devido à dificuldade de obter respostas presenciais dos trabalhadores, foi necessário criar um sistema de colecta de dados online. Um questionário online foi elaborado, e o link foi enviado aos trabalhadores através das empresas. Os trabalhadores respondiam e as respostas eram enviadas automaticamente para a autora desta pesquisa. Esses dois últimos instrumentos foram utilizados com o objectivo de realizar uma pesquisa de campo, possibilitando a obtenção de informações práticas.

### **3.4 – Procedimentos Administrativos**

Para abordar algumas das pessoas que fazem parte do público-alvo, usou-se inquéritos para os trabalhadores pois não levavam muito tempo e questões abertas e mais elaboradas para as instituições e as empresas que foram feitas em meio a uma entrevistas.

#### **3.4.1 – Critérios de inclusão**

- Trabalhadores que trabalham na área de construção civil ou de electricidade.
- Trabalhadores que já sofreram acidente de trabalho. Ou
- Trabalhadores que conhecem alguém que já sofreu acidente de trabalho.
- Empresas de construção civil ou electricidade.
- Instituições públicas de assistência jurídica, que lidam com assuntos laborais.

### **3.4.2 – Critérios de exclusão**

- Trabalhadores que não trabalham na área de construção civil ou de electricidade.
- Empresas que não lidam com a área de construção civil ou electricidade.
- Instituições públicas de assistência jurídica, que não lidam com assuntos laborais

### **3.5 – Aspectos éticos**

Tanto nas entrevistas quanto nos inquéritos, ficou claro que os nomes das pessoas e das empresas entrevistadas não serão divulgados em nenhum momento durante a apresentação do trabalho. Os dados colectados serão utilizados exclusivamente como instrumentos demonstrativos, exemplificativos e explicativos da situação real apresentada no trabalho, e serão usados simplesmente para fins académicos.

## CAPÍTULO IV

### Resultados – Apresentação, leitura e interpretação dos dados recolhidos.

Neste capítulo, será feito uma apresentação, leitura e interpretação dos dados que foram recolhidos, com o intuito de fornecer mais credibilidade na pesquisa em questão, tendo dito isso.

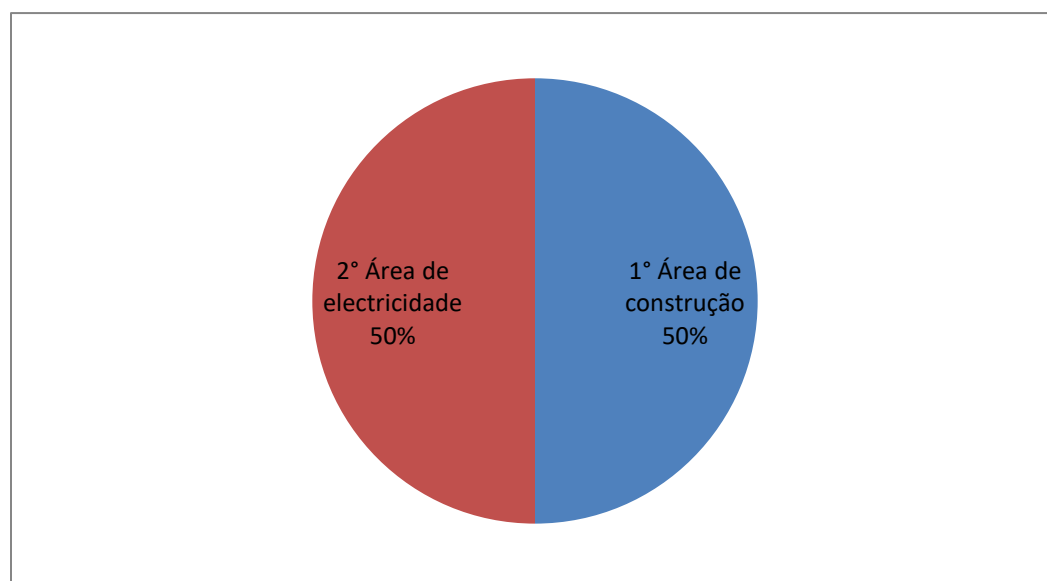
### Apresentação dos dados recolhidos, leitura e interpretação dos dados recolhidos

Devido à falta de receptividade por parte das empresas e dos trabalhadores, não foi possível realizar a colecta de dados conforme o planejado. A estimativa inicial previa a realização de entrevistas e inquéritos com, no mínimo, 10 empresas e 60 trabalhadores. No entanto, dadas as circunstâncias, conseguiu-se entrevistar apenas 2 Empresas, 26 Trabalhadores e 2 Instituições publica de assistência jurídica. Devido a disponibilidade como já se havia mencionado, foi usado o método de entrevistas com questões abertas para as instituições e as empresas e inquéritos com respostas de sim ou não para os trabalhadores. A pesquisa foi limitada para a área de electricidade e construção, ou seja, tanto os trabalhadores como as empresas dividem-se entre essas duas áreas.

### Resultados conseguidos com o inquérito feito aos trabalhadores através do sistema online

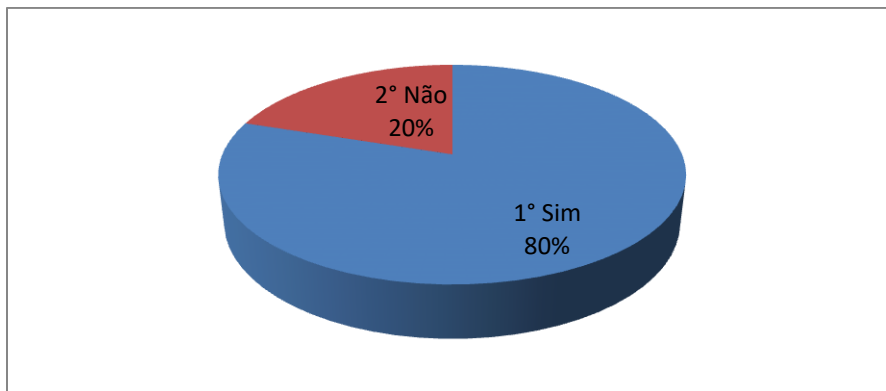
Através deste sistema foi possível obter respostas dos inquéritos de 26 trabalhadores.

#### Gráfico 1 - Área de Trabalho



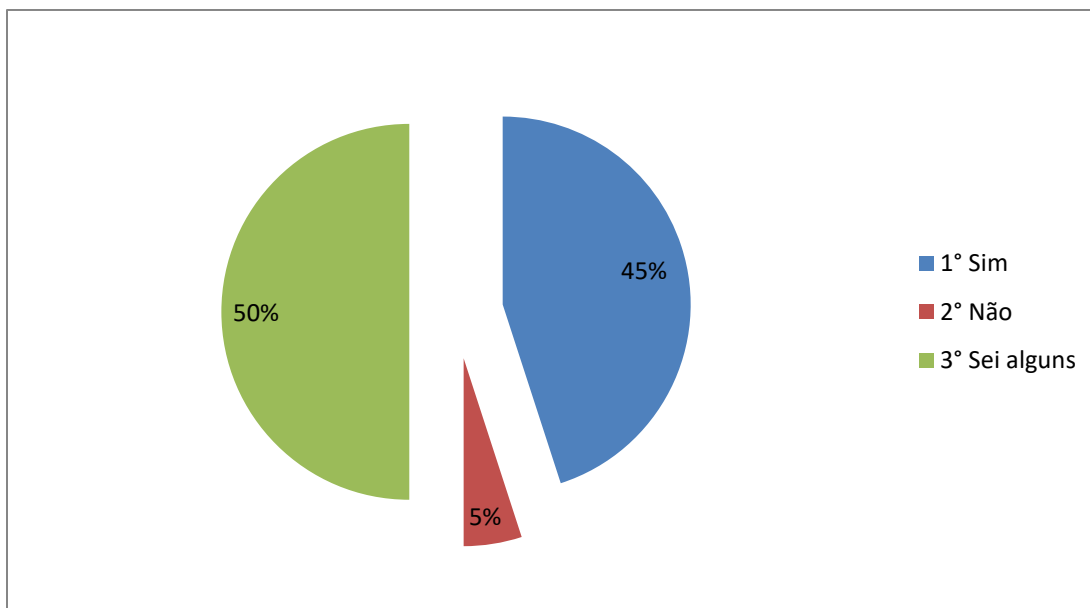
O gráfico 1 mostra que dos 26 trabalhadores inqueridos a metade (50%) trabalha na área de construção e a outra metade (50%) na área de electricidade.

### Gráfico 2 – Conhecimento referente a lei que regula sobre os Direitos do Trabalhador



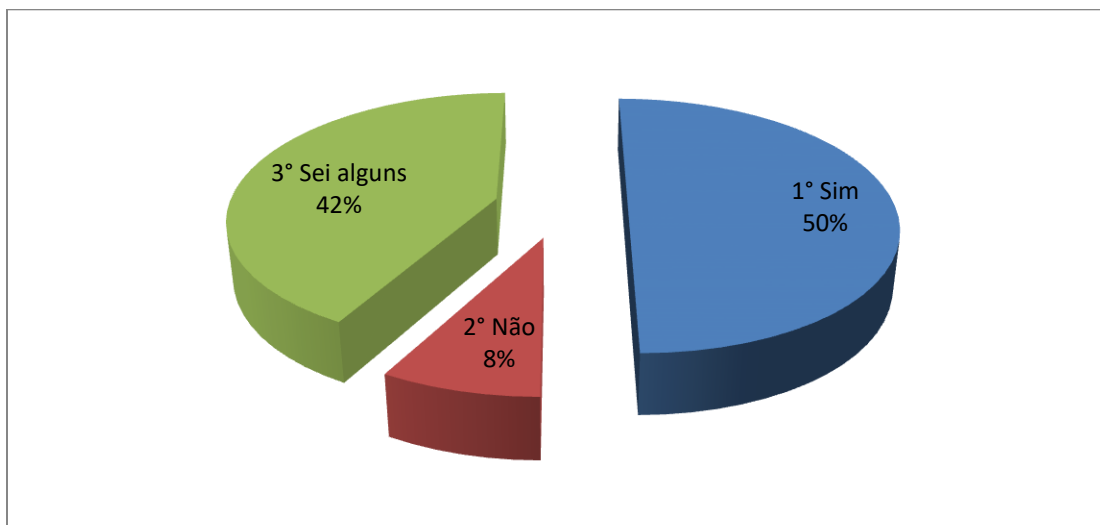
O gráfico 2 mostra que dos 26 trabalhadores inqueridos, 80% deles sabe sabem qual lei regula os Direitos dos trabalhadores, e 20% não sabe qual é a lei que regula os Direitos dos trabalhadores.

### Gráfico 3 – Conhecimento sobre quais são os seus direitos e deveres como trabalhador de um modo geral



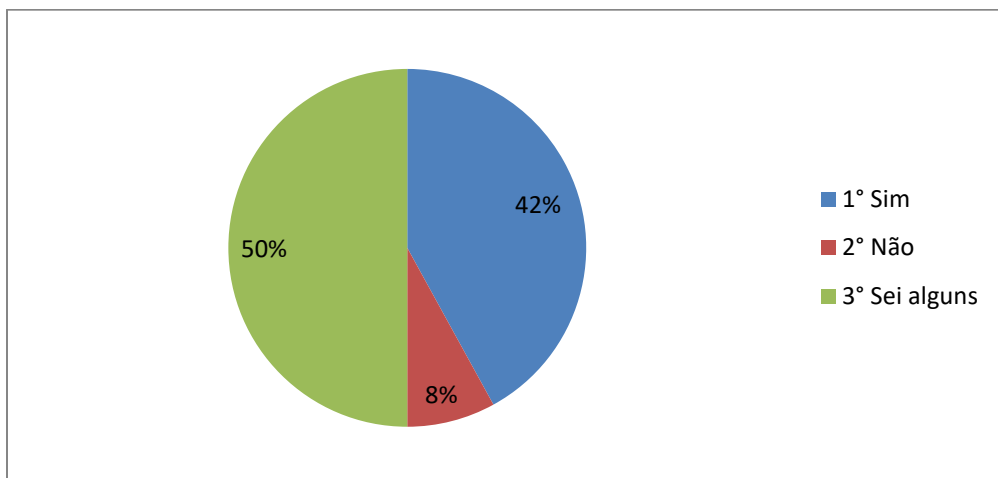
O gráfico 3 mostra que dos 26 trabalhadores inqueridos, 50% sabe apenas alguns direitos e deveres seus como trabalhador, 45% sabe quais são os seus direitos e deveres na íntegra e 5% não possui conhecimento sobre quais são os seus direitos e deveres como trabalhador.

**Gráfico 4 – Conhecimento sobre quais são os deveres que a entidade empregadora tem para com os seus trabalhadores de um modo geral**



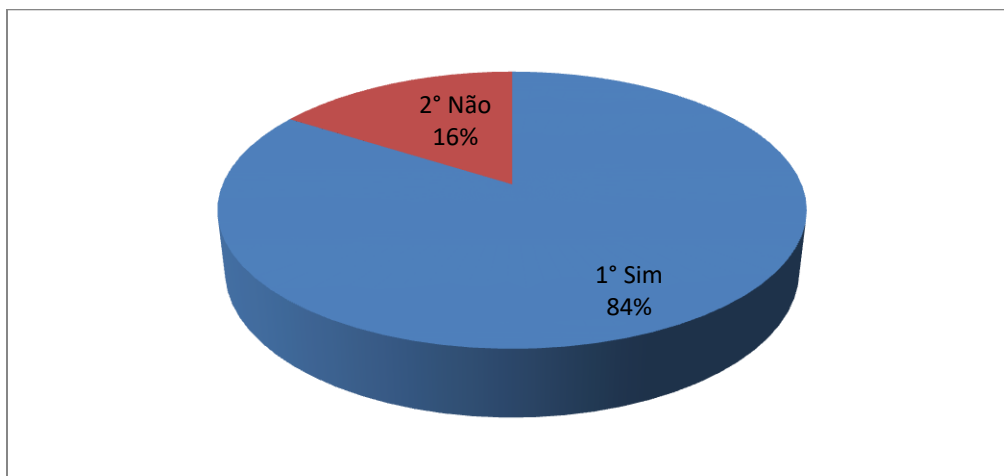
O gráfico 4 mostra que dos 26 trabalhadores inqueridos, 42% sabe apenas alguns deveres que as entidades empregadoras têm para com os seus trabalhadores, 50% sabe os deveres na sua totalidade e 8% não sabe.

**Gráfico 5 – Conhecimento sobre quais são os direitos e deveres do trabalhador em casos de acidente de trabalho**



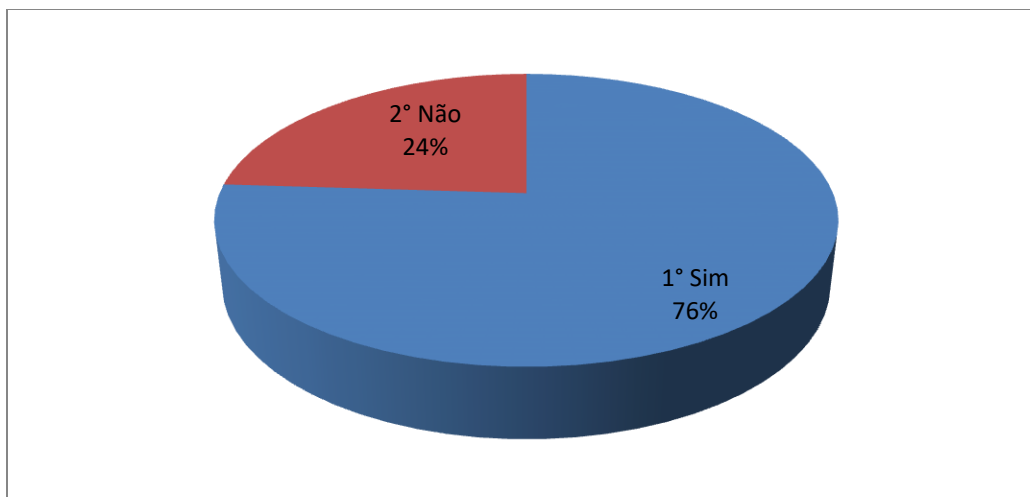
O gráfico 5 mostra que dos 26 trabalhadores inqueridos, 42% sabe quais são os seus direitos e deveres em casos de acidente de trabalho, 50% só sabe alguns dos seus direitos e deveres e 8% não faz ideia de quais são os seus direitos e deveres em casos de acidente de trabalho.

**Gráfico 6 – conhecimento sobre como deve proceder, tanto o trabalhador como a entidade empregadora em casos de acidente de trabalho**



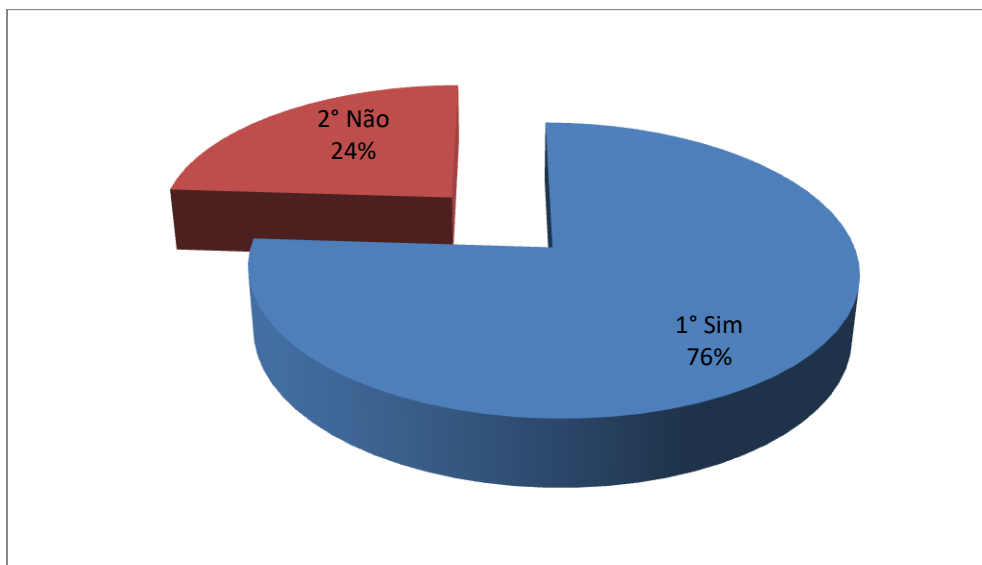
O gráfico 6 mostra que dos 26 trabalhadores inqueridos, 84% sabe como tanto ele como trabalhador e tanto a entidade empregadora devem proceder antes da ocorrência de um acidente de trabalho e depois da ocorrência de um acidente de trabalho e 16% não sabe como deve proceder.

**Gráfico 7 – Conhecimento sobre o que fazer em casos em que o trabalhador sofreu acidente de trabalho, e a entidade empregadora não se responsabilizou de forma imediata e completa**



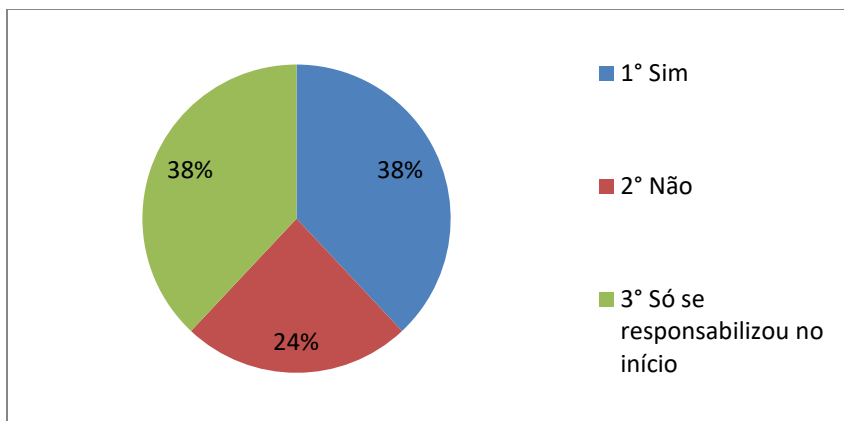
O gráfico 7 mostra que dos 26 trabalhadores inqueridos, 76% sabe o que fazer em casos em que aconteceu um acidente de trabalho consigo e a entidade empregadora não se responsabilizou de forma imediata e completa, e 24% não sabe o que deve fazer.

**Gráfico 8 – Número de trabalhadores que sofreram acidente de trabalho**



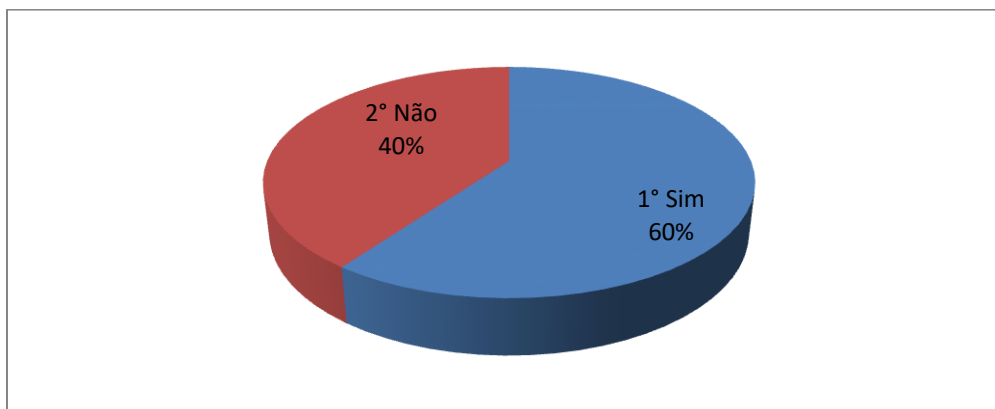
O gráfico 8 mostra que dos 26 trabalhadores inqueridos, 24% já sofreu algum acidente de trabalho, e 76% ainda não sofreu algum acidente de trabalho.

**Gráficos 9 – Dos trabalhadores que sofreram o acidente de trabalho, as entidades empregadoras se responsabilizaram de forma imediata e completa?**



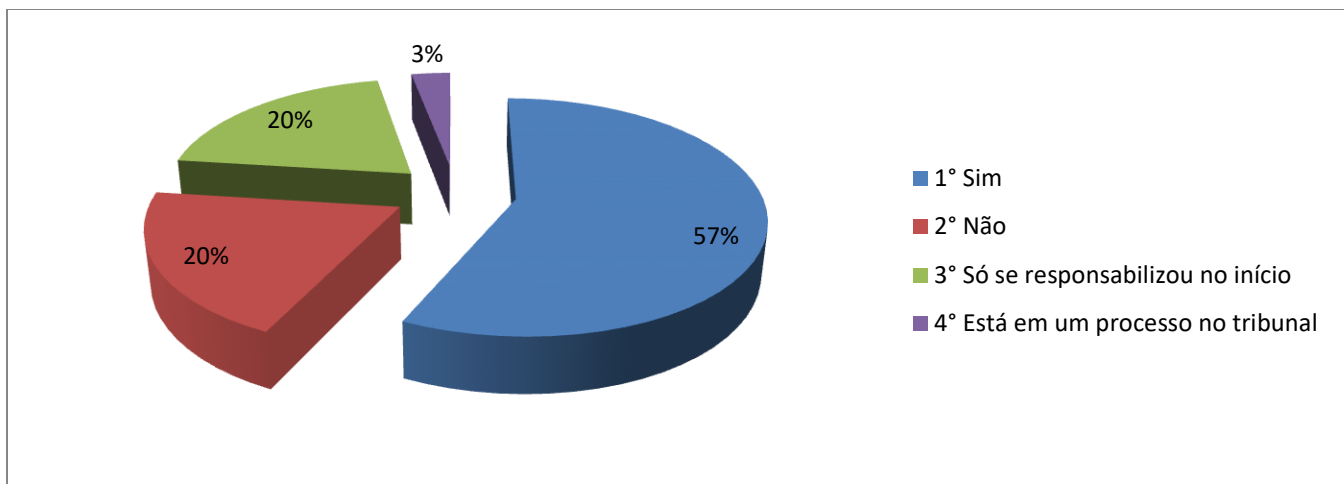
O gráfico 9 mostra que dos 26 trabalhadores inqueridos, 38% quando sofreu o acidente de trabalho as entidades empregadoras só se responsabilizaram no início, ou seja só prestaram os primeiros socorros, os outros 38% quando sofreram acidente de trabalho as entidades empregadoras se responsabilizaram de forma imediata e completa, e 24% quando sofreu acidente a entidade empregadora não se responsabilizou.

**Gráfico 10 – Conhece alguém que já sofreu acidente de trabalho?**



O gráfico 10 mostra que dos 26 trabalhadores inqueridos, 60% conhece alguém que já sofreu acidente de trabalho, e 40% não conhece ninguém que já tenha sofrido acidente de trabalho.

**Gráfico 11 – As pessoas que conhece quando sofreram acidente de trabalho, a entidade empregadora se responsabilizou de forma imediata e completa?**

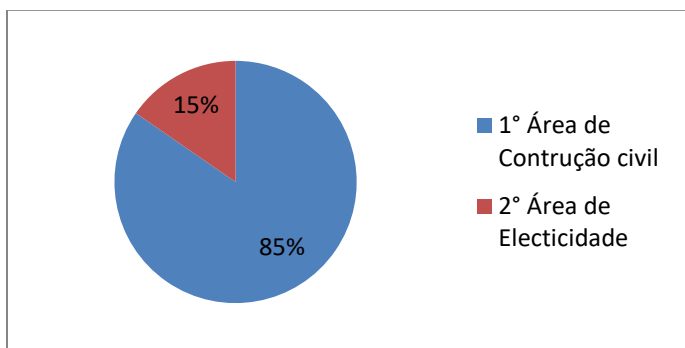


O gráfico 11 mostra que dos 26 trabalhadores inqueridos, as pessoas que eles conhecem que sofreram acidente de trabalho, 57% respondeu que, quando o seu conhecido sofreu acidente de trabalho a entidade empregadora se responsabilizou de forma imediata e completa, 20% respondeu que, quando o seu conhecido sofreu acidente de trabalho a entidade empregadora não se responsabilizou, 20% respondeu que, quando o seu conhecido sofreu acidente de trabalho a entidade empregadora só se responsabilizou no início, e 3% respondeu que, quando os eu conhecido sofreu acidente de trabalho, tiveram que levar o caso a justiça pois a entidade empregadora não se dispões a se responsabilizar.

### **Resultados conseguidos com o inquérito feito aos trabalhadores presencialmente**

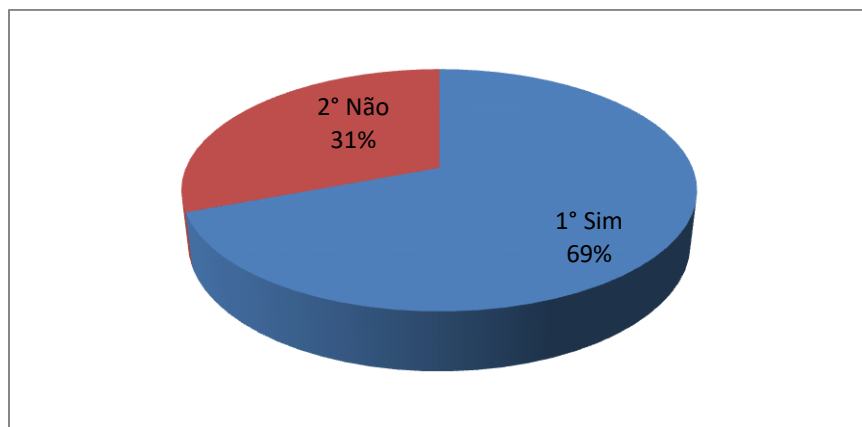
Presencialmente foi obtido resultados de inquéritos respondidos por 14 trabalhadores

### **Gráfico 12 – Área de trabalho**



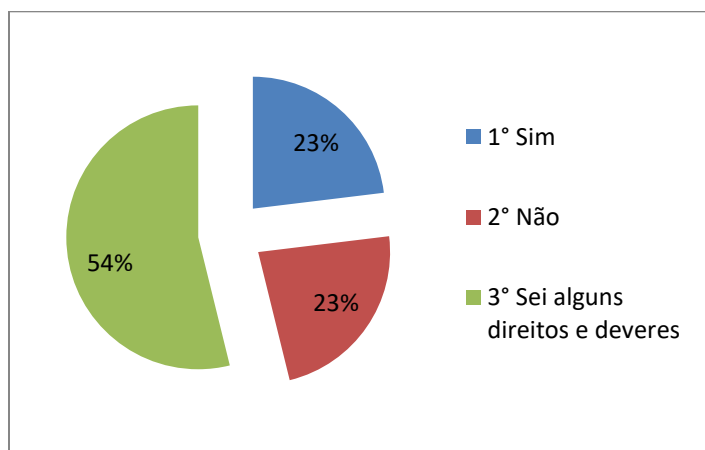
O gráfico 12 mostra que, dos trabalhadores que responderam ao inquérito presencialmente, 85% é da área de construção civil e 15% da área de electricidade.

**Gráfico 13 – Conhecimento referente a lei que regula sobre os direitos dos trabalhadores**



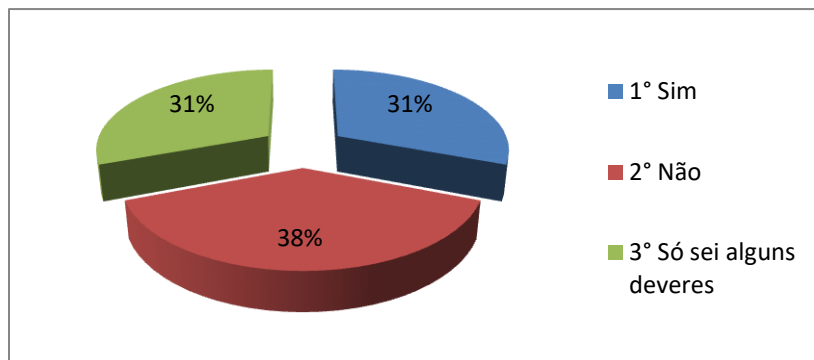
O gráfico 13 mostra que, dos trabalhadores que responderam ao inquérito presencialmente, 31% não sabem qual é a lei que regula sobre os direitos dos trabalhadores, e 69% possui conhecimento sobre qual é a lei que aborda sobre os acidentes de trabalho.

**Gráfico 14 – Conhecimento sobre quais são os seus direitos e deveres como trabalhador, de um modo geral**



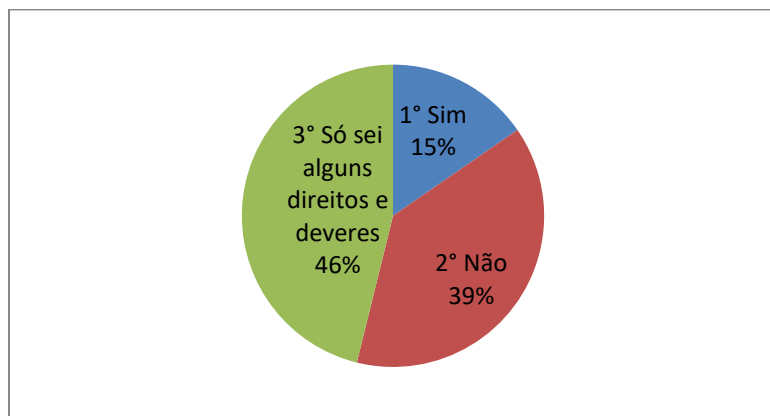
O gráfico 14 mostra que, dos trabalhadores que responderam ao inquérito presencialmente, 54% sabe apenas alguns dos seus direitos e deveres como trabalhador, 23% não sabe e 23% sabe quais são os seus direitos e deveres.

**Gráfico 15 – Conhecimento sobre quais são os deveres que a entidade empregadora tem para com os seus trabalhadores de um modo geral**



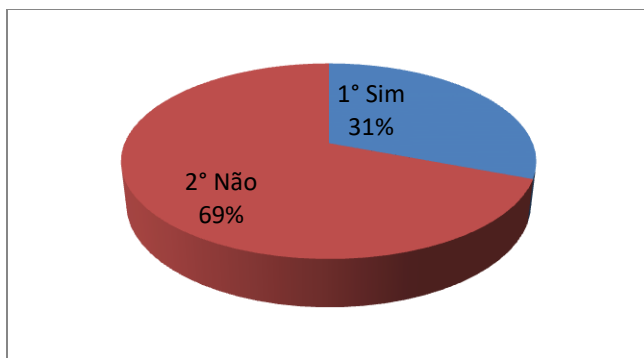
O gráfico 14 mostra que, dos trabalhadores que responderam ao inquérito presencialmente, 31% sabe só alguns deveres das entidades empregadoras para com seus trabalhadores, 38% não sabe quais são esses deveres e 31% sabe quais são os deveres.

**Gráfico 16 – Conhecimento sobre quais são os direitos e deveres em casos de acidente de trabalho**



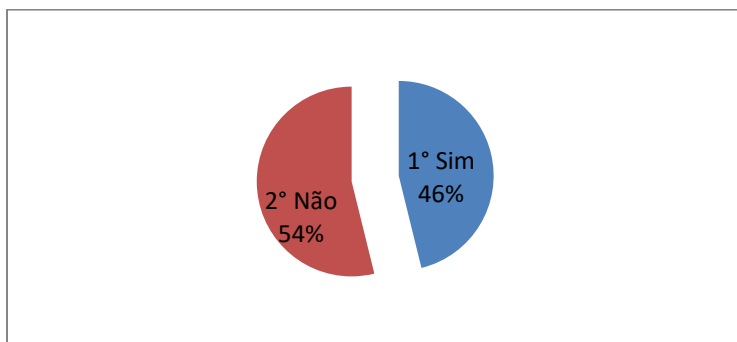
O gráfico 16 mostra que, dos trabalhadores que responderam ao inquérito presencialmente, 39% não sabem quais são os seus direitos e deveres em casos de acidente de trabalho, 15% sabem quais são os seus direitos e deveres em casos de acidente de trabalho e 46% só sabe alguns dos seus direitos e deveres em casos de acidente de trabalho.

**Gráfico 17 – Conhecimento sobre como deve proceder tanto o trabalhador como a entidade empregadora depois da ocorrência de um acidente de trabalho**



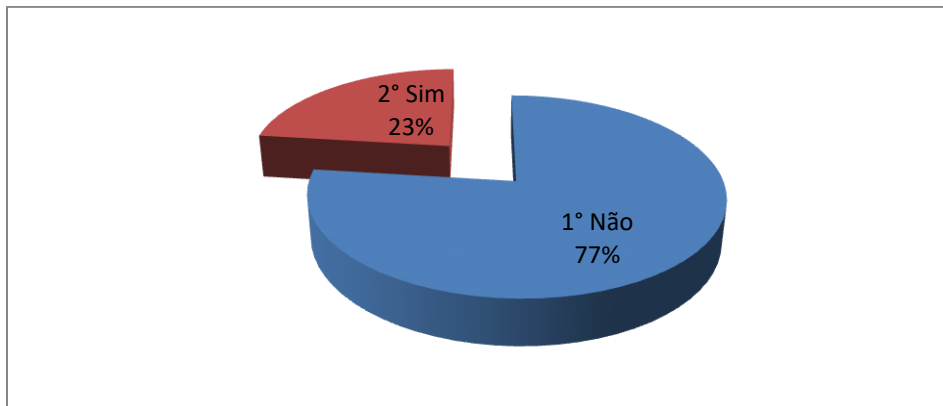
O gráfico 17 mostra que, dos trabalhadores que responderam ao inquérito presencialmente, 69% não sabe como tanto ele como trabalhador e tanto a entidade empregadora devem proceder em casos em que ocorre acidente de trabalho e 31% sabe como devem proceder.

**Gráfico 18 – Conhecimento sobre o que fazer em casos em que o trabalhador sofreu acidente de trabalho, e a entidade empregadora não se responsabilizou de forma imediata e completa**



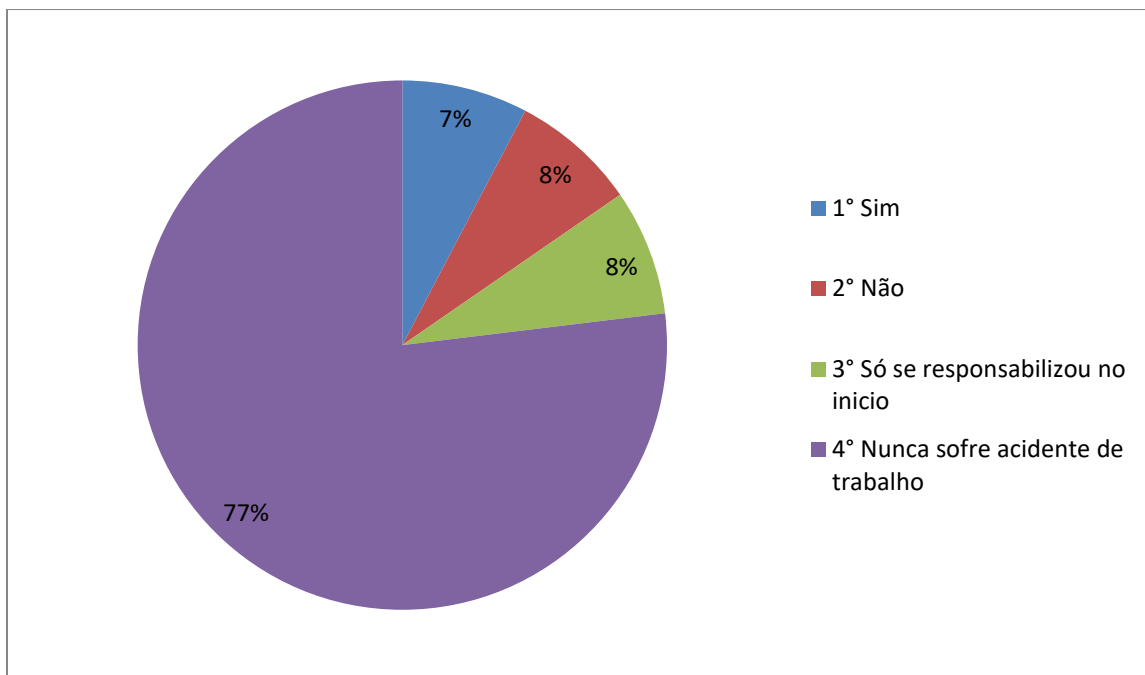
O gráfico 18 mostra que, dos trabalhadores que responderam ao inquérito presencialmente, 54% não sabe o que deve fazer em casos em que sofreu acidente de trabalho e a entidade empregadora não se responsabilizou de forma completa e imediata e 46% sabe como deve proceder nessas circunstâncias.

**Gráfico 19 – Número de trabalhadores que já sofreu acidente de trabalho**



O gráfico 19 mostra que, dos trabalhadores que responderam ao inquérito presencialmente, 77% ainda não sofreu acidente de trabalho e 23% já sofreu algum acidente de trabalho.

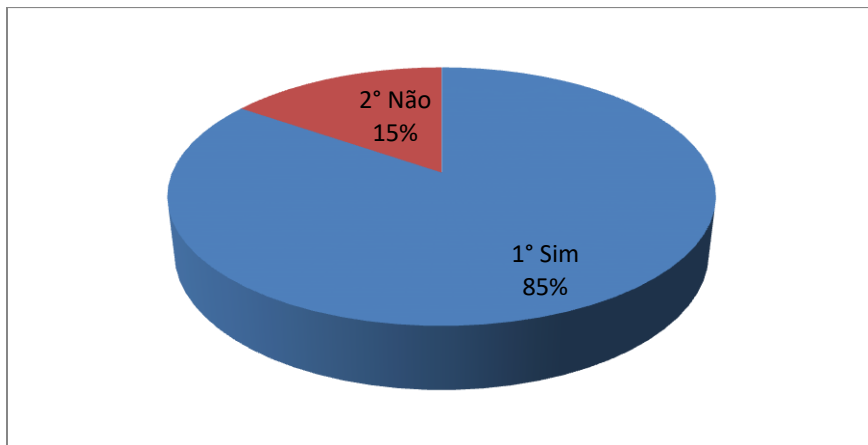
**Gráfico 20 - Dos trabalhadores que sofreram acidente de trabalho, as entidades empregadoras se responsabilizou de forma imediata e completa?**



O gráfico 20 mostra que, dos trabalhadores que responderam ao inquérito presencialmente, 77% nunca sofreu algum acidente de trabalho, por isso que não tem como responder essa questão, 7% respondeu que quando sofreu o acidente de trabalho a entidade empregadora se responsabilizou

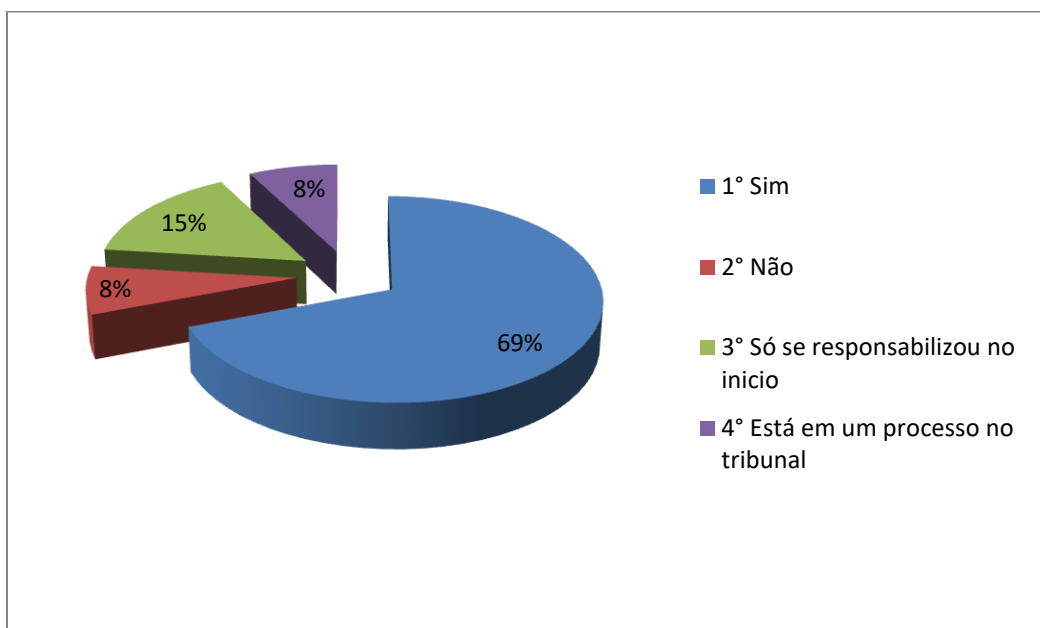
de forma imediata e completa, 8% respondeu que a entidade empregadora não se responsabilizou de forma imediata e completa e 8% respondeu que a entidade empregadora não se responsabilizou de forma completa, tendo só se responsabilizado no início.

**Gráfico 21 – Conhece alguém que já sofreu acidente de trabalho?**



O gráfico 21 mostra que, dos trabalhadores que responderam ao inquérito presencialmente, 15% não conhece ninguém que tenha sofrido acidente de trabalho e 85% respondeu que conhece alguém que já tenha sofrido acidente de trabalho.

**Gráfico 22 – As pessoas que conhece, quando sofreu o acidente de trabalho, a entidade empregadora se responsabilizou de forma imediata e completa?**



O gráfico 22 mostra que, dos trabalhadores que responderam ao inquérito presencialmente 69% responderam que as pessoas que conhecem quando sofreram acidente de trabalho a entidade empregadora se responsabilizou de forma imediata e completa, 8% respondeu que não se responsabilizou, 15% respondeu que a entidade empregadora só se responsabilizou no início, demonstrando que apesar de ter prestado os primeiros socorros, a entidade empregadora não cumpriu com os procedimentos subsequentes, e 8% respondeu que, pelo facto da entidade empregadora não se responsabilizar o caso foi remetido ao tribunal laboral.

### **Resultados obtidos nas entrevistas realizadas nas duas empresas**

As duas empresas (empresa de construção e empresa de electricidade) em que foram realizadas as entrevistas, afirmaram que:

A empresa de construção, afirmou que devido ao pouco tempo no ramo ainda não possuía o seguro colectivo obrigatório, mas que já estava a tratar, e que mesmo não tendo muito conhecimento sobre o que fazer após a ocorrência de um acidente de trabalho que tenha ocorrido com um dos seus trabalhadores, se um dia for acontecer eles iram seguir o que a lei estabelece, e ainda que o trabalhador seja culpado e irão prestar a devida assistência, e que desde a sua criação até o momento nunca tiveram um caso de acidente de trabalho.

Já a empresa de electricidade, diferente da empresa de construção, já esta no ramo a um pouco mais de tempo e possui um pouco mais de experiencia em como deve-se proceder em caso de ocorrência de um acidente de trabalho com um dos seus trabalhadores. Em meio a entrevista a empresa relatou que já possuem seguro colectivo obrigatório, que antes de cada realização de uma determinada actividade capacitações de como devem proceder e proteger e quais riscos que actividade apresenta são apresentados e é inspeccionado minuciosamente se os trabalhadores estão usando os trajes de protecção e se estão aptos para o cumprimento da actividade em questão, porem eles tiveram um caso de acidente de trabalho até então, eles relataram que após a ocorrência do acidente de trabalho, foi prestado a devida assistência ao trabalhador, só que devido a gravidade do acidente ele veio a falecer, e que depois da ocorrência do acidente de trabalho eles relataram ao recursos humanos que por sua vez procedeu com os outros tramites, como comunicar a seguradora, o ministério publico junto do tribunal de trabalho e o ministério do trabalho (inspecção geral do trabalho).

O caso foi resolvido extrajudicialmente, a empresa forneceu todos os meios para que fosse realizado o funeral e ainda disponibilizou o cargo do trabalhador que sofreu o acidente de trabalho para um dos seus familiares, que tivesse apto para desempenhar a função, ainda que, tenha sido feita a devida inspecção e se chegado que o trabalhador tinha em parte culpa, pois não se encontrava na zona estabelecida, e que a entidade empregadora não tinha culpa, mesmo com esse resultado eles optaram por se responsabilizar de forma imediata e completa de forma solidaria.

### **Resultados obtidos nas entrevistas realizadas nas duas instituições**

Tanto a entrevista feita na Procuradoria da Cidade de Maputo junto do Tribunal de Trabalho como a inspecção-geral de trabalho junto do ministério do trabalho, mostram que um dos factores que ajudou a mitigar a falta de responsabilização imediata e completa em casos de acidente de trabalho foi que as entidades empregadoras possuem seguro colectivo obrigatório, então quando acontece algum acidente de trabalho, elas passam a responsabilidade para a seguradora, e a segurado cumpre com o dever, só que este facto se observa em empresas que já estão a um pouco mais de tempo no ramo.

Os casos de queixas da falta de responsabilização imediata e completa por parte da entidade empregadora, que eles têm tido, vem de trabalhadores que trabalham em pequenas empresas que não possuem ainda seguro, e as que realizam trabalhos de curta duração, só que a falta de seguro e a realização de actividades de curta duração não afastam a entidade empregadora da responsabilização. E os resultados das entrevistas mostram que, questionadas as entidades empregadoras sobre o motivo da falta de responsabilização alegam a falta de seguro, falta de recursos e a falta de provas que comprovem que elas são culpadas da ocorrência do acidente de trabalho, o que não é considerado pela lei como fundamento para ser afastado da responsabilização, ou seja, descaracterização dos acidentes de trabalho.

## CAPÍTULO V

### Discussão

Apesar de não ter sido possível obter um número maior de trabalhadores e empresas dispostos a responder às questões, os resultados ainda são válidos, pois demonstram que o problema existe. Através dos resultados podemos observar que em algumas situações a maioria dos trabalhadores que responderam deram respostas positivas e uma minoria deu respostas negativas e em outros casos os resultados se inverteram. Os resultados não podem ser ignorados, isso porque confirma a existência do problema. Dos trabalhadores que responderam presencialmente, muitos afirmaram que não tem conhecimento sobre quais são os seus direitos e deveres de modo geral, não sabem quais são os seus direitos e deveres em casos de acidente de trabalho e nem sabem como tanto ele (trabalhador) como a entidade empregadora devem proceder em casos de acidente de trabalho. Este número de pessoas que sofre com a falta de conhecimento sobre as leis de trabalho evidencia a importância da questão. Se os trabalhadores não conhecem as leis que estabelecem seus direitos e deveres, assim como os deveres das empresas para com eles, não saberão como agir antes e depois de um acidente de trabalho. Além disso, o não cumprimento das leis pode acarretar consequências devastadoras e possivelmente irreversíveis.

Os resultados apresentados mostram que, mesmo que um trabalhador não tenha sofrido um acidente de trabalho, ele conhece alguém que tenha passado por essa situação. O resultado correspondente a parte da pergunta "Já sofreu acidente de trabalho?", revela que, ao se perguntar se a entidade empregadora se responsabilizou de forma imediata e completa, o número de trabalhadores que respondeu "sim" é igual ao número de trabalhadores que respondeu "só se responsabilizou no início", nos resultados obtidos através do inquérito online, já o inquérito feito de forma presencial, referente a essa questão, o número de trabalhadores que respondeu não e só se responsabilizou no início são superiores aos que responderam sim, (os resultados aqui mencionados são da parte que o trabalhador responde em casos que ele próprio sofreu acidente de trabalho).

Mas o que significa "só se responsabilizou no início"? Isso indica que a entidade empregadora apenas prestou os primeiros socorros, o que está em desacordo com a lei. A legislação não estipula que a responsabilidade do empregador deve se limitar aos primeiros socorros. Pelo

contrário, além dos primeiros socorros, existem vários outros procedimentos obrigatórios que devem ser seguidos, os quais muitas vezes não são cumpridos. E o gráfico 11 e 22 até mostraram resultados em que tiveram que ir ao tribunal para que a entidade empregadora se responsabilize, apesar de que os resultados aparentem ser positivos eles são.

Em suma, de todos os resultados obtidos, podemos observar que de facto o problema da insuficiência da responsabilidade de forma completa por parte da entidade empregadora em casos de acidente de trabalho é existente, e que os fundamentos que as entidades empregadoras dão não condiz com o que a lei estabelece, não sendo possível deste modo ser usado para justificar o porque de não se responsabilizarem. A própria lei já estabelece casos que a entidade empregadora é afastada da responsabilização. Não se responsabilizar de forma completa, significa não cumprir com todos os procedimentos legais, que a lei prevê que devem ser cumpridos antes e depois da ocorrência de um acidente de trabalho.

## CAPÍTULO VI

### Conclusão

Os acidentes de trabalho sempre fizeram parte da história humana, uma vez que, em suas actividades, as pessoas sempre estiveram expostas a agentes de risco, sejam eles naturais ou não. Entretanto, com a repetição de determinadas tarefas, o homem evoluiu, desenvolvendo mecanismos que tornaram essas actividades mais fáceis de realizar, reduzindo tanto o desgaste físico quanto o risco de lesões, só que, apesar de ajudar na redução do desgaste físico, por falta de conhecimentos de como manuseia-lo, faz com que seja um dos contribuintes para a ocorrência de acidentes de trabalho.

Em geral, no mundo todo, existem três requisitos para determinar a responsabilidade: a conduta humana (que pode ocorrer por acção ou omissão do responsável), o dano (que pode ser patrimonial ou físico) e a relação de causalidade entre a conduta e o dano (deve haver uma ligação directa de causa e efeito entre a conduta e o dano). Esta regra se aplica mais à responsabilidade subjectiva, pois na responsabilidade objectiva os requisitos são a existência do dano e a relação entre a acção e o dano. No contexto dos acidentes de trabalho, isso se refere especificamente à relação causal entre a actividade desempenhada pelo trabalhador e o dano sofrido.

Porque a responsabilidade objectiva é considerada a mais favorável em relação a responsabilidade subjectiva?

Porque a teoria da responsabilidade subjectiva que defende a responsabilização baseada na culpa, nem sempre conduz aos melhores resultados, sendo que existe uma diferença imensurável de poder económico, entre a entidade empregadora e os trabalhadores, tornando deste modo, cada vez mais difícil de exigir as entidades empregadoras indemnizações pelos danos sofridos com os acidentes de trabalho.

Se alguém realiza uma actividade que gera riscos especiais, por que não deveria ser responsabilizado pelos danos sofridos por aqueles que executam essa actividade? Afinal, é essa pessoa que obtém os benefícios dessas actividades. Então, significa que a entidade empregadora

deve ser responsabilizada sempre que ocorrer um acidente de trabalho, mesmo que haja argumentos para descaracterizar o acidente como relacionado ao trabalho?

Não! Embora a teoria da responsabilidade pelo risco sustente que a entidade empregadora deve ser responsabilizada pelos acidentes ocorridos com seus trabalhadores independentemente de culpa, isso não significa que a apuração da culpa e da sua gravidade seja irrelevante. Pelo contrário, mesmo com a responsabilização, é necessário investigar a culpa para considerar os limites de participação de ambas as partes e os limites quantitativos da indenização. Além disso, a lei já oferece proteção às empresas ao prever a descaracterização dos acidentes de trabalho. Se a investigação comprovar que a entidade empregadora não teve culpa, o acidente pode ser descaracterizado como acidente de trabalho, permitindo que a empresa exerça o direito de regresso contra o trabalhador. Assim, a empresa não será prejudicada.

A defesa pela responsabilização pelo risco é a mais justa, pois protege ambas as partes. Além disso, funciona como um incentivo para que as entidades empregadoras melhorem continuamente o ambiente de trabalho e criem condições e mecanismos de prevenção e proteção contra acidentes. A entidade empregadora contratou o trabalhador quando ele estava saudável, então não é justo descartá-lo quando ele já não está em boas condições. Isso seria injusto, pois, com suas capacidades reduzidas, será muito mais difícil para ele encontrar outro emprego, sendo ele o provedor da sua família.

Analisando os resultados obtidos, não é possível afirmar com exactidão que há uma completa falta de responsabilização por parte das entidades empregadoras. No entanto, apesar de os dados não serem suficientes para uma conclusão definitiva, é evidente que existe, ainda que minimamente, uma insuficiência na responsabilização em casos de acidentes de trabalho. Além disso, há uma clara falta de conhecimento por parte dos trabalhadores sobre os direitos previstos na lei. Como podem se proteger se não sabem que têm esse direito?

Existem procedimentos legais que tanto a entidade empregadora quanto o trabalhador devem cumprir antes e depois de um acidente de trabalho. A falta de cumprimento desses procedimentos pode resultar não apenas em sanções legais, mas também em consequências irreversíveis. A pior consequência possível é a perda da vida do trabalhador, deixando sua

família desamparada. O cumprimento desses procedimentos pode ajudar a reduzir os impactos dos danos causados pelo acidente e até mesmo contribuir para a prevenção total de acidentes de trabalho.

### **Recomendações**

- Que o legislador estabeleça de forma clara a aplicação da responsabilidade pelo risco em casos de acidente de trabalho.
- Que instituições de assistência jurídica que nem IPAJ e os serviços de inspeção-geral do trabalho realizem palestras sobre os direitos assuntos relacionados não só a área laboral como outras áreas do direito.
- As empresas, responsabilizem-se, cumpram com o que a lei estabelece, de modo que o pior seja evitado.

### **Limitações**

Durante a elaboração desta pesquisa, uma das maiores limitações foi a falta de cooperação por parte das entidades empregadoras e dos trabalhadores. A meta era visitar pelo menos 5 a 10 empresas e entrevistar de 50 a 100 trabalhadores. No entanto, apesar de os documentos terem sido enviados às empresas, poucas responderam positivamente. Infelizmente, apenas 2 empresas e 50 trabalhadores participaram dos inquéritos, o que resultou em uma base de dados insuficiente para fundamentar plenamente a problematização do estudo.

## Referências bibliográficas

- Antunes, Carlos e Casimiro, Duarte da C e Barros, Manuel F. e Perdigão, Carlos e Tonim, Fernando. (2015) Lei de trabalho de Moçambique anotada, Lisboa: escolar editora.
- Apontamentos disponibilizados pelo docente - Augusto Joaquim Guambe;
- Brandão, Cláudio (2009) *“Acidente de trabalho e responsabilidade civil do empregador”*, 3ª edição, São Paulo, LTE.
- Cavaliere Filho, Sérgio (2004) *“Programa de responsabilidade civil”*, 5ª edição, São Paulo: Malheiros.
- Cavaliere Filho, Sérgio (2008) *“Programa de responsabilidade civil”* São Paulo: Atlas, 8ª edição.
- Costa, Mário Júlio de Almeida (2008) *“Direito das obrigações”*, Lisboa: Almedina, 11ª.
- Cordio, António Menezes (1994) *“Manual de direito do trabalho”* Portugal: Almedina.
- Dal Col, Helder Martinez (2005) *“Responsabilidade civil do empregador: Acidente de trabalho”* Rio de Janeiro.
- Diniz, Maria Helena (2003) *“Curso de direito civil brasileiro”*, São Paulo: Saraiva, 17ª.
- Egídio, Baltazar Domingos (2016) *Direito do trabalho. Situações individuais de trabalho. Vol I*
- Fernandes, António M. (2014) *Direito do Trabalho*, Portugal: almeida. 17ª.
- Fernandes, António De L. M. (1987) *Direito do Trabalho – Introdução. Relações individuais de trabalho.*, Portugal: almeida. 6ª.
- Gagliano, Pablo Stoluzze & Paloma Filho, Rodolfo (2011) *“Novo curso de direito civil: Responsabilidade civil”*, São Paulo: Saraiva, 9ª.
- Gil, A. C. (2002). *Como Elaborar Projectos de Pesquisa*. São Paulo: Atlas. 4ª Ed.
- Gilberto, Fernando (2008) *“Manual prático de seguro”* Lisboa – Porto.
- Golçalves, Fernando (2006) *“Código do trabalho”* Coimbra: Almedina, 17ª.
- Junior, Humberto Theodoro (1989) *“O acidente de trabalho na nova constituição”*, São Paulo.
- Lima, Daniel e De Sá, Oliveira (2007) *Acidente de trabalho: Responsabilidade Do empregador*, Brasil: universo educacional.
- Mangualde, Juliana de Castro (2008) *“A responsabilidade civil do empregador pelo acidente do trabalho”*, Nova lima: Dissertação.

- Manhabusco, Giann Carlos Camargo & Manhabusco, José Carlos (2010) *“ A responsabilidade civil objectiva do empregador ”*, São Paulo, 2ª.
- Marconi, Maria de Andrade & Lakatos, Eva Maria (2003) *Fundamentos de Metodologia Científica*, São Paulo: editora atlas S.A 5ªed.
- Martinez, Pedro R. (1996) *Acidentes de trabalho*, Lisboa: edição Pedro ferreira.
- Martinez, Pedro R. (2010) *Direito do trabalho*, Lisboa: Almeida, 5ª.
- Mattos, Ricardo M. (2016) *Responsabilidade Civil do Empregador no Acidente de Trabalho*, Porto Velho: revista.
- Melo, Raimundo Simão De (2006) *“Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidade legais, dano material, dano moral, dano estético, indemnização pela perda de uma chance, prescrição”*, São Paulo, 2ª.
- Mesquita, José A. (2004) *Direito do Trabalho*. Lisboa: Alameda da universidade, 2ª.
- Oliveira, Sebastião Geraldo De (2009) *“Indemnização por acidente de trabalho ou doenças profissionais”*, São Paulo, 5ª.
- Pantaleão, Sérgio F. (2022) *Responsabilidade do empregador*, Brasil: revista.
- Pinto, António Manuel R. C. J. (1996) *Acidentes de trabalho e Doenças profissionais*. Vol I legislação – Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto – Aprova a lei de acidentes de trabalho. Lisboa: SPB editores e livrarias LDA.
- Rios, Arthures (1980) *“responsabilidade civil pelo risco profissional”*, São Paulo: revista da faculdade de Direito.
- Salim, Adib Pereira Netto (2005) *“ Teoria do risco criado e a responsabilidade objectiva do empregador em acidentes de trabalho ”* São Paulo.
- Silva, Nilson Amaral (2012) *“Responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho no âmbito jurídico”*, Rio Grande.
- Teixeira, Edy Wilson Biava (2007) *“A responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho”*, Porto Alegre.
- Varela, João de Matos Antunes (1991) *“Das obrigações em geral vol.1”*, Coimbra: Almeida, 7ª.
- Vergara, S. C. (2009). *Projectos e Relatórios de Pesquisa em Administração*. São Paulo: Atlas. 3ª Ed.

- Viegas, António J. Da M. (1995) Lições de direito do trabalho, Lisboa: SPB editora e livrarias, LDA. 6ª.
- Wald, Arnold (2004) *“A evolução da responsabilidade civil e dos contratos no direito francês e brasileiro”*, São Paulo: revista da EMERJ.
- Yanke, Stephani Flores (2022) Assédio moral laboral e a responsabilidade civil do empregador, São Paulo.

### **Legislações Internas**

- Decreto – lei n.º 47344, de 25 de Novembro de 1966 – Aprova Código Civil
- Decreto n.º 62/2013, de 4 de Dezembro – Aprova o regulamento que estabelece o regime jurídico de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais.
- Lei n.º13/2023, de 25 de Agosto – A prova nova Lei de Trabalho
- Lei n.º23/2007, de 1 de Agosto – Aprova a Lei de trabalho.

### **Legislações Internacionais**

- Lei n.º10,406, De 10 de Janeiro de 2002 – Código civil brasileiro alterado pela lei n.º14,451, de 21 de Setembro de 2022.
- Lei n.º14, 451, de 2002 – Código Civil Brasileiro.
- Texto constitucional promulgado em 5 de Outubro de 1988, com alterações pelas emendas constitucionais de revisão n.º6/94, pelas emendas constitucionais n.º1/92 a 91/2016, pelo Decreto legislativo n.º186/2008.

### **Sites**

- Visualizado no dia 20/09/2023 – <https://www.asf.com.pt.local-de-trabalho>.
- Visualizado no dia 20/09/2023 – <https://datalabor.pt/lex>.
- Visualizado no dia 20/09/2023 – <https://pt.wikipedia.org>.
- Visualizado no dia 20/09/2023 - <https://www.Cim.m.com.br/portal/verbetes/exibir/4-acidente>.

- Visualizado no dia 20/09/2023 – <https://pt.wikipedia.org/wiki/responsabilidade>
- Visualizado no dia 20/09/2023 - <http://w.w.w.significados.com.br/tipos-de-conhecimento>.
- Visualizado no dia 20/09/2023 - <https://www.c.maputo.gou.mz/por/cidade-de-maputo>.

## Apêndices

### Inquérito

#### **Tema: A responsabilidade da Entidade empregadora em casos de Acidente no local de Trabalho**

Este inquérito foi criado no âmbito da disciplina de Direito do Trabalho, concretamente para uma recolha de dados, com o propósito de servir como suporte em uma monografia (trabalho de fim de curso). O inquérito é anónimo e destinado exclusivamente à recolha de dados para fins académicos. Suas respostas sinceras são fundamentais para o sucesso deste estudo.

#### **1. Em que área trabalha?**

- Área de Construção Civil

- Área da electricidade.

#### **2. Sabe qual é a lei que fala sobre Os Direitos do Trabalho?**

- Sim

- Não

#### **3. Sabe quais são os seus direitos e deveres como trabalhador?**

- Sim

- Não

- Sei alguns Direitos e Deveres

**4. Sabe quais são os deveres que as empresas têm para com os seus trabalhadores?**

- Sim

- Não

- Sei alguns Deveres das Empresas

**5. Sabe quais são os seus direitos e deveres em casos de Acidente de trabalho?**

- Sim

- Não

- Sei alguns direitos e deveres em Casos de Acidente de Trabalho

**6. Sabe oque tanto a entidade empregadora como o senhor(a) como trabalhador, devem fazer antes e depois da ocorrência de um acidente de trabalho?**

- Sim

- Não

**7. Sabe oque deve fazer em casos em que ocorreu acidente de trabalho e a sua empresa não se responsabilizou de forma imediata e completa?**

- Sim

- Não  
:

**8. Já sofreu algum Acidente de trabalho?**

- Sim

- Não

**9. Quando sofreu o acidente de trabalho, a entidade empregadora se responsabilizou de forma imediata e completa?**

- Sim

- Não

- Só se responsabilizou no início

**10. Conhece alguém que já sofreu acidente de trabalho?**

- Sim

- Não

**11. Quando a pessoa que conhece sofreu o acidente de trabalho, a empresa em que ela trabalha se responsabilizou de forma imediata e completa?**

- Sim

- Não

- Só se responsabilizou no início

- Está em um processo no tribunal

### **Lista de Anexos**

- Anexo 1 - Entrevista realizada na Inspeção-geral do Trabalho (Ministério do Trabalho).
- Anexo 2 – Entrevista realizada na Procuradoria da Cidade de Maputo (junto do tribunal de trabalho).
- Anexo 3 – Entrevista realizada na empresa de Electricidade Absolute Power Lda.
- Anexo 4 – Entrevista realizada na empresa de Construção Civil Verc Construtora Lda.
- Anexo 5 – Inquéritos realizados.